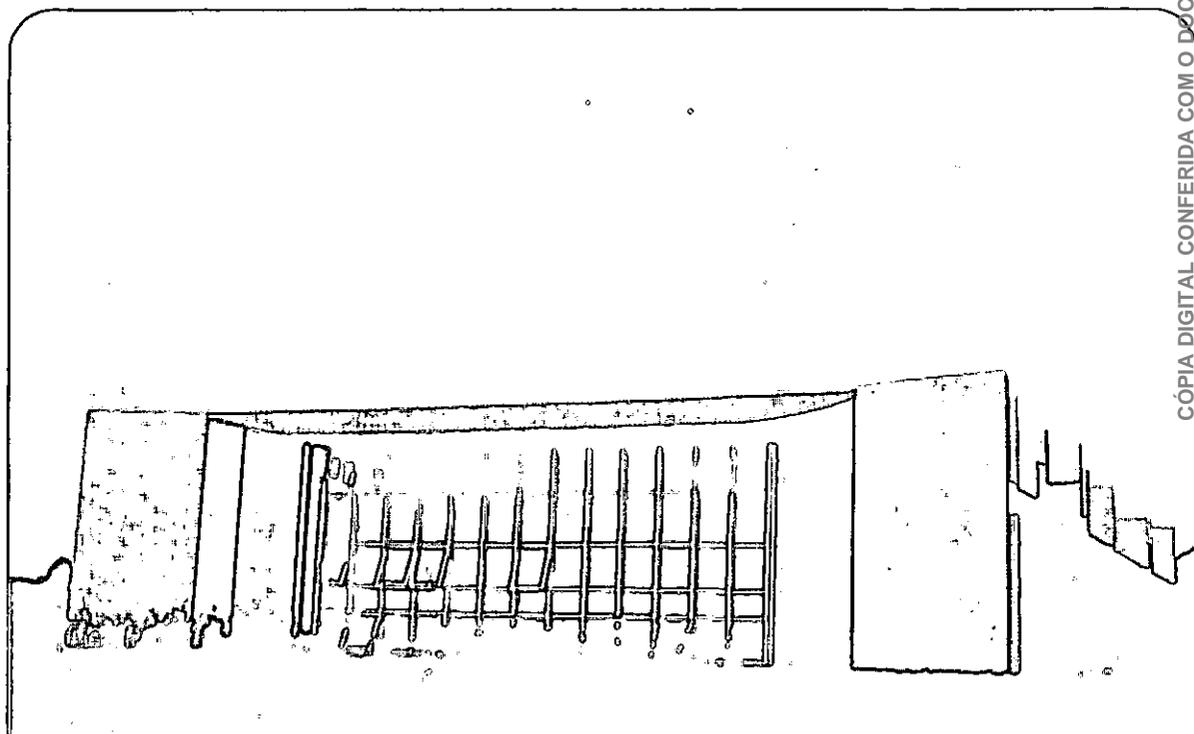


REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS



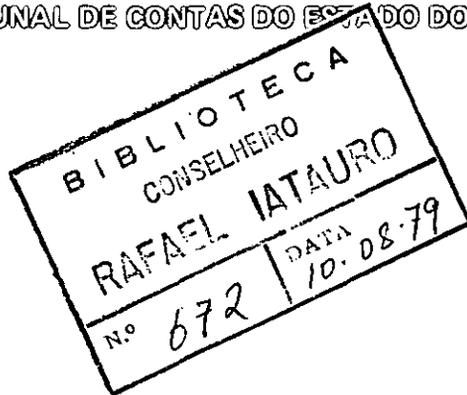
ESTADO DO PARANÁ

PUBLICAÇÃO Nº 61

2º TRIMESTRE/78



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA GERAL - SERVIÇO DE EMENTÁRIO



SUMÁRIO

1. COLABORAÇÕES ESPECIAIS	
Salário mínimo regional - 1968 a 1978	7
2. CADERNO ESTADUAL	
Decisões do Tribunal Pleno	11
Decisões do Conselho Superior	37
3. CADERNO MUNICIPAL	
Decisões do Tribunal Pleno	41
4. LEGISLAÇÃO	
Federal - Decreto 81.615/78	81
Decreto 81.624/78	83
Estadual - Resolução 22/78 - SEAD	85
Portaria Conjunta 1/78 - SERH/SEFI	87
Resolução Conjunta 2/78 - SEPL/SEFI ...	89
Instr. Norm. Conjunta 1/78 - COP/CAFE ..	97
Emenda Constitucional nº 6/78	104
Manual de Instruções aos «GAS»	111

1 Colaborações especiais

SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL

ESTADO DO PARANÁ

Elaborado por
ANGELA ZENEDIN CASTELI
Procuradoria do Estado

1ª Sub-Região: Municípios de Curitiba, Antonina, Apucarana, Arapongas, Araucária, Assaí, Bandeirantes, Cambé, Campo Largo, Campo Mourão, Cascavel, Colombo, Cornélio Procopio, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guarapuava, Itaí, Jacarezinho, Londrina, Mandaguari, Maringá, Nova Esperança, Paranaguá, Paranavai, Pato Branco, Piraquara, Ponta Grossa, Porecatu, Rolândia, São José dos Pinhais, Toledo e União da Vitória.

2ª Sub-Região: DEMAIS MUNICIPIOS

OBSERVAÇÃO: Através do Decreto nº 75.679, de 29 de abril de 1975, foram incluídos os Municípios de: Almirante Tamandaré, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Contenda, Mandirituba, Quatro Barras e Rio Branco do Sul.

DECRETO Nº	DATA	REGIÃO (Estado do Paraná)	SALÁRIO MÍNIMO SUB REGIÃO (Cr\$)						MAIOR SALÁRIO MÍNIMO DO PAIS (DISTRITO FEDERAL)			
			1ª (Primeira)			2ª (Segunda)			REGIÃO	MENSAL	DIÁRIO	HORÁRIO
			MENSAL	DIÁRIO	HORÁRIO	MENSAL	DIÁRIO	HORÁRIO				
62.461	25.03.68	18ª	117,60	3,92	0,49	100,80	3,36	0,42	23ª	124,80	4,16	0,52
64.442	01.05.69	18ª	141,60	4,72	0,59	124,80	4,16	0,52	23ª	148,80	4,96	0,62
66.523	30.04.70	18ª	170,40	5,68	0,71	156,00	5,20	0,65	23ª	177,60	5,92	0,74
68.576	01.05.71	18ª	208,80	6,96	0,87	187,20	6,24	0,78	23ª	216,00	7,20	0,90
70.465	27.04.72	18ª	249,60	8,32	1,04	225,60	7,52	0,94	23ª	268,80	8,96	1,12
72.148	30.04.73	18ª	288,00	9,60	1,20	261,60	8,72	1,09	23ª	312,00	10,40	1,30
73.995	29.04.74	18ª	350,40	11,68	1,46	321,60	10,72	1,34	23ª	376,60	12,56	1,57
75.679	29.04.75	17ª	494,40	16,48	2,06	453,60	15,12	1,89	22ª	532,80	17,75	2,22
77.510	29.04.76	17ª	712,80	23,76	2,97	655,20	21,84	2,73	22ª	768,00	25,60	3,20
79.610	28.04.77	17ª	1.027,20	34,24	4,28	945,60	31,52	3,94	22ª	1.106,40	36,80	4,61
81.615	28.04.78	17ª	1.449,60	48,32	6,04	1.449,60	48,32	6,04	22ª	1.560,00	52,00	6,50

OBS.: Por força do disposto no Decreto nº 81.615, de 28 de abril de 1978, ficou estabelecido um único valor para os Estados do Paraná e Santa Catarina.

2 caderno estadual

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 1258/78-TC.
Protocolo: 2896/78-TC.
Interessado: Leonor Rosa Gobbo
Assunto: Aposentadoria.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Diligência. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, e João Féder. Auditores Aloysio Blasi, Oscar F. L. do Amaral e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Aposentadoria compulsória. Proventos proporcionais ao tempo de serviço e inferiores aos níveis do salário mínimo. Possibilidade. Devolução do processo à origem, para retificar a Resolução, ajustando-a a presente decisão.

Voto do Relator, Conselheiro João Féder.

Sob protocolo n.º 2.896/78, a Secretaria dos Recursos Humanos submete a apreciação deste Tribunal de Contas o processo de aposentadoria de LEONOR ROSA GOBBO. O ato aposentatório se dá compulsoriamente, por haver a funcionária alcançado o limite de idade permitido para a permanência no serviço público, nos termos da Lei e da Constituição. E a fl. 8 do processo se verifica que a aposentanda prestou ao Estado serviços durante apenas 14 anos, 2 meses e 27 dias.

Falando no processo a douta Assessoria Jurídica da Secretaria de Recursos Humanos, a fl. 10, declara que,

“considerando o entendimento do Tribunal de Contas do Estado, esposado em processos de aposentadoria compulsória que tiveram sua tramitação por esta S.E.R.H. sendo em sua fase de registro submetidos àquela Egrégia Corte,

no sentido de que o contido no artigo n.º 78 da Carta Política Estadual e, ainda, o disposto no artigo 161, da Lei 6.174, de 16.11.70, não permitem vencimentos inferiores ao salário mínimo, conseqüentemente não há como se possa permitir cálculos dos proventos de aposentadoria em base inferior à do salário-mínimo da época da aposentação do servidor. No caso em exame os cálculos dos proventos de inatividade apresentaram-se em base inferior ao salário-mínimo atual. Desse modo, objetivando evitar possível retificação do ato aposentatório, sugerimos o encaminhamento do presente à C.C.C. a fim de serem elaborados novos cálculos segundo o entendimento daquele Tribunal de Contas (do qual anexamos cópia xerográfica) em apreciação de aposentadoria compulsória”.

Em seguida, fls. 12 e seguintes, está anexada a cópia de voto que proferimos no processo de protocolo n.º 3.441 e ainda, cópia de Parecer da Doutra Procuradoria do Estado no processo de protocolo n.º 12.729/77. Isto posto, foi baixada a Resolução n.º 5411, atribuindo à aposentanda os vencimentos integrais. Analisando essa Resolução, a Assessoria Técnica e a Procuradoria nada apontaram, concluindo pela sua legalidade.

Pedimos “venia” para não concordar, ainda porque a interpretação da matéria pode, reconhecidamente, ter levado a uma conclusão admissível de boa-fé, mas equivocada. E, sendo assim, há que se examinar o problema por inteiro.

Inicialmente, há que se ressaltar que não existe similitude no processo ora em julgamento daquele sobre o qual emitimos o voto a ele anexado e que foi aprovado por este Plenário. No protocolo n.º 3.441/77, a Resolução atribuía um vencimento de Cr\$ 427,68 (quatrocentos e vinte e sete cruzeiros e sessenta e oito centavos) quando o salário-mínimo da época era para a 1.ª Região do Estado do Paraná, de Cr\$ 712,80 (setecentos e doze cruzeiros e oitenta centavos). Aquêle voto se aplica, por exemplo, ao processo n.º 12.729/77, que consta da Pauta da presente Sessão, aposentando a funcionária Conceição Veiga Scaliante, com vencimentos inferiores ao salário-mínimo e proventos proporcionais a esses vencimentos. Afora esse aspecto, de fundamental importância, é de ver que a decisão deste Tribunal não falou em atribuir vencimentos integrais na aposentadoria compulsória o que, em verdade, é matéria diferente e tratada em preceitos próprios, como se verá a seguir.

Na realidade, a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, entre outros direitos, um “salário-mínimo capaz de satisfa-

zer as suas necessidades normais e as de sua família”, princípio que fez gerar o Art. 161 do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado, segundo o qual “nenhum servidor poderá perceber vencimento básico inferior ao maior salário-mínimo em vigor para o Estado do Paraná”.

Mas, se é verdade que a Lei Maior, em seu art. 165, assegura o salário-mínimo, igual verdade é que, no seu art. 101, alínea II, prevê que:

“Os proventos de aposentadoria serão:
proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de 35 anos de serviço”.

Estamos, pois, à frente de dois preceitos da Lei Magna que tratam da mesma matéria e podem provocar conceituação divergente. Para o Relator, contudo, o entendimento é de que o Art. 165 estabeleceu a regra e o Art. 101, estabeleceu uma exceção a essa regra.

A Constituição do Estado, ao reger a matéria, foi mais benígna, eis que previu os proventos integrais, não apenas para a aposentadoria por tempo de serviço, mas também para aquelas provocadas por invalidez (Art. 75, I, letra a e b), atendidas determinadas circunstâncias, circunstâncias essas que foram absorvidas pela Lei 6.174, que no seu art. 139, estendeu os proventos integrais a qualquer tipo de invalidez capaz de conduzir à aposentadoria. Em face disso, resulta que, no direito estadual, os proventos proporcionais restaram apenas para as aposentadorias compulsórias por implemento de idade, de acordo com o estipulado no Art. 75, alínea II, este regulamento, de forma terminante, pelo Art. 141, da Lei 6.174, que diz:

“O funcionário aposentado compulsoriamente por implemento de idade terá proventos proporcionais ao tempo de serviço”.

Fora de dúvida essa assertiva, resta indagar se a proporcionalidade de que fala esse artigo se aplica de tal forma que possa, inclusive, fazer baixarem os proventos a níveis inferiores ao limite do salário-mínimo.

“A correta exegese da analisada parte final do § 2.º do art. 100 (Constituição de 1967) impõe, por isso, ainda que postergados o elemento histórico e o gramatical, que se atenda ao sistema da Constituição: a quem se aposenta por completar 70 anos deferem-se proventos proporcionais ao tempo de serviço público” pág. 104.

É dever de consciência reconhecer que a aplicação dessa interpretação não tem sido tranquila nos tribunais pátrios. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, julgando a apelação Cível n.º 3258, decidiu:

“Servidor aposentado não poderá perceber proventos de valor inferior ao salário-mínimo. A regra da proporcionalidade ao tempo de serviço é subordinada àquele piso”.

De sua parte, também, o Tribunal Federal de Recursos, na Apelação Cível n.º 25.793, concluiu que:

“Os proventos não podem ser inferiores ao salário-mínimo da região”.

Enquanto isso, o Tribunal de Contas da União, em interpretação peculiaríssima, houve por bem, no processo 36.290/69, adotar a regra estipulada para o regime da Previdência Social, que fixou o piso dos proventos proporcionais em 90% do salário-mínimo.

É, todavia, a invocação do preceito regente da matéria na previdência social, o melhor argumento para se afirmar que a proporcionalidade dos proventos pode reduzir-lhe a níveis inferiores ao salário-mínimo.

O piso de 90% criado para os beneficiários da previdência social, emana do disposto no art. 28 § 3.º, letra a, do Decreto n.º 77.077, de 24 de Janeiro de 1976 que expediu a Consolidação das Leis da Previdência Social. Ora, se é permitido se fixar esse piso em 90% do salário-mínimo, está desde logo evidente a permissibilidade de se desatender, nessa circunstância excepcional, a regra do salário-mínimo.

Considerando-se, pois, que à previdência social foi legítima a fixação de um novo piso para as aposentadorias, é de se reconhecer que seria, por igual legítimo se criar um piso para o serviço público. Sucede, porém, que para este não houve, como não há até o momento presente, nenhum piso determinado e, em não havendo, prevalece o resultado do cálculo proporcional ao tempo de serviço, como manda a lei, qualquer que venha a ser o seu resultado.

É esse, aliás, o entendimento do Supremo Tribunal que, ao julgar o RE 60.665, chamado que foi a interpretar a aplicação do art. 65 da Lei n.º 3.780, estabelecendo na área do funcionalismo federal que:

“Nenhum servidor civil, inclusive pessoal pago à conta de dotações globais, poderá perceber vencimentos, remunerações, salário de retribuição de qualquer natureza inferior ao salário mínimo previsto para a região em que estiver lotado”.

decidiu não haver piso mínimo para os proventos de inatividade, declarando o seu Relator:

“Não existe na legislação, o princípio geral de que o valor mínimo da aposentadoria não será inferior ao salário-mínimo local. O artigo 65 da Lei 3.780 refere-se unicamente aos servidores em atividade”.

Deduz-se, portanto, que a aplicação da proporcionalidade aos proventos, no caso de aposentadoria compulsória por implemento de idade, não arranha o princípio constitucional. Em palavras simples: o provento pode ser inferior ao salário-mínimo, o vencimento não.

Assim sendo, ratificando a decisão deste Tribunal de Contas de que o Estado não pode remunerar os seus servidores em níveis inferiores aos previstos para o salário-mínimo; ratificando a decisão deste Tribunal de Contas de que os cálculos para os proventos não podem partir de vencimentos básicos com níveis inferiores ao do salário-mínimo, cabe-nos esclarecer, por final, que o resultado desses mesmos cálculos, quando se tratar de aposentadoria compulsória por implemento de idade, pode determinar proventos inferiores aos níveis do salário-mínimo.

Isto posto, “data venia” de toda a instrução do processo e dos pareceres ali contidos, somos pela devolução do processo à origem para o efeito de que seja retificada a Resolução n.º 5411, para que os proventos da aposentanda sejam proporcionais ao seu tempo de serviço público.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 1978.

a) **Conselheiro João Féder**
Relator”

Resolução: 1267/78-TC.
Protocolo: 13.286/77-TC.
Interessado: Fundação de Assistência aos Municípios do Paraná.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Arquivado. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro e João Féder. Auditores Aloysio Blasi, Oscar F.L. do Amaral e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Consulta. FAMEPAR. Prorrogação do contrato de locação do imóvel em que se encontra instalada aquela Fundação. Incompetência do Tribunal de Contas para decidir a matéria. Processo arquivado.

A CONSULTA

“Senhor Conselheiro Presidente:

A FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ, entidade jurídica de direito público, vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento, instalada em prédio de particular, mediante contrato de locação firmado em 09.03.64 entre a proprietária Sra. Leonor Withers Cordeiro e o antigo Departamento de Assistência Técnica aos Municípios, na época, vinculada à Secretaria do Interior e Justiça. Durante esse período foram prorrogados os prazos e reajustados os alugueres mediante Termo Aditivo, sendo que o último foi realizado em 30.08.76 que prorrogou o prazo até 31.08.77 e fixou os alugueres em Cr\$ 10.050,00 (dez mil e cinquenta cruzeiros) mensais.

Vencido o prazo a proprietária manifestou, verbalmente, o desejo de prorrogar o prazo mediante o pagamento de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) mensais, condição única, para permanência da entidade no imóvel.

Exposto isso,

C O N S U L T A M O S

- Pode esta Fundação efetuar o pagamento dos alugueres sem que haja um novo termo aditivo?
- Diante a negativa da proprietária em receber o preço do aluguel, reajustado de acordo com o índice de correção monetária, pode esta Fundação valer-se da Ação de Consignação em pagamento previsto no art. 890 do Código de Processo Civil?
- Qual o caminho que pode ser seguido no caso?

Na expectativa, renovamos a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

a) assinatura ilegível
p/Diretor Presidente”

Resolução: 1828/78-TC.
Protocolo: 4153/78-TC.
Interessado: João Féder.
Assunto: Adicionais.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Deferido. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro. Auditores Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Adicionais por ano excedente a 30 anos de serviço público. 5% a partir da data em que completou 34 anos, perfazendo o total de 25%. Pedido deferido.

VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ISFER

"1 — PARTE EXPOSITIVA

1.1 — Apresentação.

No requerimento de fls. 1, o Conselheiro Dr. João Féder solicita a implatação de adicionais de 5% aos seus vencimentos, a partir da data em que completou 34 anos de serviço público, nos termos do art. 70, II, da Constituição Estadual e art. 171, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970.

1.2 — Informação da D.P.T.

As fls. 3, a Diretoria de Pessoal e Tesouraria relacionou as contagens de tempo de serviço do interessado, por onde se vê que a 3 de abril de 1978, ele possuía 34 anos, 4 meses e 3 dias de serviço, para todos os efeitos legais. Verifica-se, ainda, que sua posse neste Tribunal ocorreu em 30 de dezembro de 1966 e que ele contou férias em dobro, num total de 3 anos, 4 meses e 25 dias. Por fim, a D.P.T. elaborou dois cálculos alternativos, para a fixação da data em que o Conselheiro completou 34 anos de serviço, excluindo, no primeiro, a contagem em dobro das férias relativas ao exercício de 1977, obtendo, assim, a data de 30 de março de 1978; e, no segundo, incluindo as férias de 1977, atingiu a data de 30 de novembro de 1978.

1.3 — Instrução da Assessoria Técnica.

Na Instrução n.º 733/78, de fls. 5 e 6, a Dr.ª Georgete Curi José analisou o pedido, face às determinações legais da Constituição Estadual e da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, concluindo que poderá ser concedido ao Conselheiro o acréscimo requerido, perfazendo 25%, a partir de 30 de novembro de 1977.

1.4 — Parecer da Procuradoria do Estado.

As fls. 7, o Procurador Dr. Ubiratan Pompeo Sá exarou o Parecer n.º 2323/78, nestes termos:

“

De acordo com a informação da Diretoria de Pessoal e Tesouraria, opinamos pelo deferimento do pedido constante da inicial.

..”

2. — PARTE DECISORIA

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado tem direito a 60 (sessenta), dias de férias por ano, conforme consta no art. 56 da Lei 6515, de 11 de agosto de 1967. É preceito comum à legislação administrativa, assim como à trabalhista, entretanto, que as férias correspondem a um período de doze meses, efetivamente trabalhados. Assim consta na Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970:

Art. 149 —

§ 2.º — Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 149 -

Encerrado o período de um ano de exercício — com o qual adquiriu direito à férias — o funcionário inicia um novo período, de mais um ano, para poder usufruir o segundo período de férias e, assim, sucessivamente. Não é correto permitir ao funcionário gozar férias sem que haja completado o respectivo ano de efetivo exercício.

Os autos informam-nos que o Conselheiro ingressou neste Tribunal a 30 de dezembro de 1966. Logo, em 31/12/1967 poderia usufruir o 1.º período de férias; em 31/12/68, o segundo; e, a 31/12 de cada ano, mais um período. Se, em lugar de gozar essas férias ele preferisse contá-las, em dobro, a data a ser considerada é, igualmente, a de seu período aquisitivo, ou seja 31 de dezembro. Assim, a retroação produzida pela contagem de férias, em dobro, não pode ser além dessa data:

Do exposto, concluindo-se que o período aquisitivo do direito de férias não coincide necessariamente com o exercício financeiro ou com o ano civil. Cada funcionário, cada Conselheiro possui um período próprio, individual, que se inicia na data em que tomou posse e entrou em exercício e se encerra doze meses após, renovando-se, a cada ano. Procedimentos diferentes, eventualmente adotados no serviço público, tem como objetivo, apenas, a conveniência administrativa, não possuindo qualquer base jurídica, pois não se pode perder de vista o significado das férias, como prêmio e como descanso a quem trabalhou durante um ano inteiro.

Nestas condições, entendo que este Tribunal deve deferir o pedido de fls. 1, para conceder ao requerente os adicionais de mais 5%,

a partir de 31 de dezembro de 1977, data em que completou 34 anos de serviço público, com fundamento no art. 70, II da Constituição Estadual e art. 171 da Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970.

É o meu Voto.

Sala das Sessões, em 18/05/78.

a) **Conselheiro José Isfer**
Relator”

Resolução: 1885/78-TC.
Protocolo: 5770/78-TC.
Interessado: Secretaria de Estado dos Transportes.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Resposta afirmativa, contra o voto do Auditor Aloysio Blasi, que era pela resposta negativa. Por maioria. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro e João Féder. Auditores Aloysio Blasi. Ruy Baptista Marcondes e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Consulta. Publicação oficial de contratos e convênios em texto resumido. Possibilidade. Resposta afirmativa.

A CONSULTA

“Senhor Conselheiro

Tenho a honra de vir à presença de Vossa Excelência, a fim de formular consulta sobre a possibilidade de efetuar a publicação oficial de contratos e convênios celebrados com esta Pasta, em texto resumido onde constem os detalhes essenciais, em lugar do inteiro teor dos instrumentos, como vem sendo feito.

Visando melhor esclarecimento da questão, estamos anexando a este o expediente que, a respeito, foi submetido à consideração do titular desta Pasta contendo um modelo de ficha que, se aprovada deverá ser adotada por esta Secretaria de Estado.

Valho-me da oportunidade para apresenta ra Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

a) **Osiris Stenghel Guimarães**
Secretário de Estado”

INSTRUÇÃO N.º 860/78-AT

“Versam, estes autos, sobre uma consulta feita pelo Sr. Secretário dos Transportes ao Exmo. Sr. Presidente desta Egrégia Corte de Contas.

Em síntese, o objeto da consulta é saber sobre a possibilidade de efetuar a publicação oficial de contratos e convênios celebrados com aquela Pasta, em texto resumido onde constem os detalhes essenciais, em lugar do inteiro teor dos instrumentos, como vem sendo feito, e visando maior esclarecimento da questão, foi anexado a este expediente, um modelo da ficha que, se aprovada, será adotada por aquela Secretaria de Estado.

Isto posto, em resposta a consulta formulada, concluímos que:

A publicação do contrato é formalidade geralmente exigida pelas normas administrativas, como consectário da natureza pública dos atos da administração, salvo os que forem previamente considerados sigilosos, por razões de segurança nacional. A guisa de complementação instrutiva é preciso que se esclareça, desde logo, que os contratos resultantes de licitação não podem ser sigilosos, porque se o fossem seriam firmados com dispensa de licitação, nos expressos termos do Art. 126, § 2.º, letra “b”, do Decreto-lei n.º 200/67.

Por outro lado, indaga o consulente da possibilidade de efetuar a publicação oficial dos instrumentos já aludidos, em texto resumido, na realidade, “data venia”, não é necessária a publicação integral do contrato, bastando a sua notícia resumida na Imprensa Oficial, com o nome das partes, o objeto, o valor do ajuste e vigência.

Assim, os que desejarem conhecer o inteiro teor do contrato, poderão obter certidão ou cópia autenticada na repartição contratante, que é obrigada a fornecê-la a todo participante da licitação (Decreto-lei 200/67, § 2.º), e a qualquer interessado (Constituição da República, art. 153 § 35), mesmo porque o contrato administrativo é documento público.

Face ao exposto, concluímos que a presente Consulta poderá ser recebida por estar em conformidade com as normas do art. 31, da lei n.º 5615, de 11 de agosto de 1967, e no mérito pela resposta afirmativa, desde que obedecidos os requisitos e formalidades anteriormente mencionados.

Com a devida vênia,
S.M.J. é a Instrução.

Assessoria Técnica, em 09 de maio de 1978.

a) **Dr. Francisco Meirelles Filho**
Assessor Técnico”

PARECER N.º 3099/78

“A Secretaria de Estado dos Transportes, por intermédio do seu Titular, formula consulta ao Conselheiro Presidente da 5.ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, sobre “a possibilidade de efetuar a publicação oficial de contratos e convênios celebrados com esta Pasta, em texto resumido onde constem os detalhes essenciais, em lugar do inteiro teor dos instrumentos, como vem sendo feito”.

Como justificção para a medida pleiteada, pondera a interessada o elevado custo das matérias destinadas à publicação e à desnecessidade dos contratos serem publicados em inteiro teor.

A Assessoria Técnica, pela Instrução n.º 860/78, a fls. do processo, muito bem analisa o caso, razão que leva esta Procuradoria a opinar no sentido deste Tribunal se manifestar de modo afirmativo ao noticiado na peça inicial.

E o parecer.

Procuradoria do Estado, em 18 de maio de 1978.

a) **Zacharias E. Seleme**
Procurador”

Acórdão: 831/78-TC.
Protocolo: 13.596/75-TC.
Interessado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1972.
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro.
Decisão: Desaprovada. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Auditores Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcodes e Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Tribunal de Justiça. Prestação de contas. Desobediência a dispositivos legais que regulam a matéria. Desaprovação das contas.

DECISAO DO TC — ACÓRDÃO N.º 831/78-TC

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de Contas, protocolados sob n.º 13.596/75-TC., do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente ao exercício de 1972, da gestão do Senhor Desembargador Alceste Ribas de Macedo,

ACÓRDAM, em Tribunal,

I — por unanimidade de votos:

desaprovar as contas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 1972, gestão do Excelentíssimo Desembargador Alceste Ribas de Macedo, nos termos do Relatório e voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, de fls. 187 a 205; e

II — por maioria de votos,

pela apuração, através do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, das responsabilidades, para o fim do imediato recolhimento aos cofres públicos, do total de Cr\$ 3.174.458,52 (três milhões, cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito cruzeiros e cinquenta e dois centavos), resultado da soma das parcelas registradas às folhas 6 e 10 do Relatório, referentes à glosa de despesas e importâncias pendentes de comprovação, acrescido dos juros de Lei contados a partir da decisão (Lei Estadual n.º 5.615/67, art. 34, inciso VII, letra b), sem prejuízo das demais cominações legais aplicáveis ao caso. Foi vencido o Conselheiro José Isfer, que era pela apuração das responsabilidades, porém, no valor de Cr\$ 3.170.834,41 (três milhões, cento e setenta mil, oitocentos e trinta e quatro cruzeiros e quarenta e um centavos), sem considerar a glosa das despesas a que o mesmo Relatório se refere, de acordo com os cálculos de fls. 196.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1978.

Leonidas Hey de Oliveira — Presidente

Rafael Iatauro — Relator

José Isfer — Conselheiro

João Féder — Conselheiro

Aloysio Blasi — Auditor

Ruy Baptista Marcondes — Auditor

Oscar Felipe Loureiro do Amaral — Auditor

Fui presente

Ezequiel Honório Vialle — Procurador-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas”.

RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

A Prestação de Contas do Tribunal de Justiça, relativa ao exercício financeiro de 1972, protocolada em data de 12.11.75, inclui, em suas peças de balanço, anexos semelhantes aos padrões exigidos pela Lei Federal n.º 4.320/64, sem conter, no entanto, detalhes suficien-

tes a um exame mais acurado e preciso por parte do setor especializado deste Tribunal.

Em decorrência do exame procedido, apesar de encontrar algumas divergências contábeis, a Diretoria de Contabilidade (Instrução n.º 157/75-III, fls. 27 a 30) entendeu submeter o presente à consideração superior, no que foi seguida pela Assessoria Técnica (fls. 31).

A Douta Procuradoria do Estado, junto a este Tribunal, em documento de fls. 33, na forma do seu Parecer de n.º 499/76 opina, preliminarmente, pelo retorno do processo à origem, para que sejam sanados e esclarecidos os erros apontados pela Diretoria de Contabilidade e elaborados novos balanços, em obediência aos anexos da Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Atendendo ao Ofício n.º G/SG-3 107/76, a Divisão de Contadoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em data de 11.03.76 (documento de fls. 38), fez a juntada da demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial (documento de fls. 36 e 37), devidamente reformulados.

Reexaminada a Prestação de Contas, conforme Instrução n.º 18/76-III (fls. 40 a 45), da Diretoria de Contabilidade, tanto a Demonstração das Variações Patrimoniais como o Balanço Patrimonial, evidenciaram diferenças e irregularidades de natureza contábil, frontalmente contrárias aos valores constantes do Balanço Geral do Estado, cujo detalhe do exemplar publicado às fls. 44 e 45, aponta a quantia de Cr\$ 9.595.310,99 (nove milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, trezentos e dez cruzeiros e noventa e nove centavos) como divergente.

Em suas considerações finais, a Diretoria de Contabilidade sugere a constituição de uma Comissão Especial para, "in loco", verificar os documentos e dirimir as dúvidas e conflitos numéricos.

No Parecer n.º 2.099/76 de 09.04.76, a Procuradoria do Estado se manifesta favoravelmente à sugestão da Diretoria de Contabilidade, com a intuição de sanar as irregularidades do presente processo, através da diligência externa.

Assim, é constituída Comissão Especial de Verificação "in loco", por meio das Portarias n.ºs. 246/76 e 263/76, conforme se pode constatar das cópias autênticas às fls. 51 e 52.

A Comissão em apreço, após examinar detidamente toda a documentação apresentada pelo Colendo Tribunal de Justiça, formalizar pesquisa de ordem externa junto à Secretaria de Finanças (documentos de fls. 90 e 91), anexar extratos de contas bancárias daquele Poder, elaborou o seu substancial relatório (fls. 55 a 99), protocolando-o em data de 30.09.76, sob n.º 010.641/76, neste Tribunal.

Tecendo comentários desde a forma de controle orçamentário até os de ordem patrimonial, passando pela legalidade documental, apon

tou falhas salientes ainda persistentes naquele órgão, quanto à contabilização de todos os fatos, especialmente no tocante aos princípios citados pela Lei Federal n.º 4.320/64, na parte dos empenhos das despesas que, via de regra, eram realizados “a posteriori”.

A classificação das despesas realizadas deixou muito a desejar e tornou-se flagrante a intenção de burla orçamentária, de acordo com o quadro elaborado às fls. 61, em que se observa distorção de valores da ordem de Cr\$ 102.076,48 (cento e dois mil, setenta e seis cruzeiros e quarenta e oito centavos).

Tal fato, pela sua essência, enseja a que se atribua à falta de maiores cuidados na classificação das despesas, no sentido de se evitar distorções, com reflexos na própria execução orçamentária, a fim de que os valores orçamentariamente fixados não sejam extrapolados, consoante ficou evidenciado no quadro às fls. 62, com os elementos de despesas 3.1.3.0 — Serviços de Terceiros — e 3.2.1.0 — Subvenções Sociais —. Houve, nesses elementos, ultrapassagem de seus respectivos créditos, contrariando, frontalmente, disposições contidas no art. 59 da Lei Federal n.º 4.320/64, onde, de forma cristalina, está o princípio basilar da execução orçamentária, ou seja:

“O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos”.

Vale dizer, contudo, que poderão ser feitos tantos empenhos quantos forem necessários, sem que o seu somatório ultrapasse o montante da dotação consignada.

Para a composição do Balanço Financeiro, a Comissão Especial louvou-se nas informações contidas no Ofício 351/76 da Contadoria Geral do Estado, apenso às fls. 91, onde figura a importância de Cr\$ 54.704.884,00 (cinquenta e quatro milhões, setecentos e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro cruzeiros) resultante dos empenhos emitidos pelo Poder Judiciário, para cumprimento de sua programação financeira, orçamentariamente fixada, mais a quantia de Cr\$ 1.549.991,48 (hum milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e um cruzeiros e quarenta e oito centavos) considerada como Restos a Pagar. Totaliza, dessa forma, o valor de Cr\$ 56.254.485,48 (cinquenta e seis milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco cruzeiros e quarenta e oito centavos).

Diante dessa informação, e da coleta de dados existentes nos documentos que foram oferecidos para exame, aquela Comissão elaborou o Balanço Financeiro do órgão como abaixo vai demonstrado (fls. 64):

"BALANÇO FINANCEIRO

RECEITA

Liberações de Cotas Despesa	54.704.884,00	54.704.884,00
EXTRA-ORÇAMENTARIA		
Depósitos de Diversas Origens		
INPS	24.849,71	
Precatórios	1.483.821,92	1.508.671,63
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR		
Disponível	1.731.195,87	1.731.195,87
T O T A L		57.944.751,50

DESPESA

ORÇAMENTARIA		
Governo e Administração Geral ...	44.846.544,86	44.846.544,86
EXTRA-ORÇAMENTARIA		
Restos a Pagar	2.006.819,86	
Precatórios	1.201.525,22	3.208.345,08
SALDO P/EXERC. 73		
Disponível		
Bancos	7.591.485,39	7.591.485,39
DIFERENÇA FINANCEIRA		2.290.376,17
T O T A L		57.944.751,50

Observação:

Este balanço evidencia uma diferença financeira de Cr\$ 2.298.376,17 (dois milhões, duzentos e noventa e oito mil, trezentos e setenta e seis cruzeiros e dezessete centavos), sem que pudéssemos levantar a sua origem ou destino, tendo em vista a precariedade dos elementos colocados à disposição desta Comissão".

Pela exposição, ficou evidente um disponível a comprovar da ordem de Cr\$ 2.298.376,17 (dois milhões duzentos e noventa e oito mil, trezentos e setenta e seis cruzeiros e dezessete centavos).

Relativamente ao patrimônio, a Comissão Especial apurou os valores e os bens incorporados no decorrer do exercício de 1972, constantes das fls. 66 a 73, discriminando-os da seguinte forma:

OBRAS PÚBLICAS	Cr\$	751.035,22
EQUIPAMENTOS & INSTALAÇÕES	Cr\$	44.429,66
MATERIAL PERMANENTE	Cr\$	513.243,99

T O T A L Cr\$ 1.308.708,87

Por outro lado, documentalmente, a Comissão Especial verificou que foi efetuado pagamento a pessoal para dar cobertura às gratificações por serviços extraordinários e por serviços prestados, sem a devida autorização legal, da quantia de Cr\$ 96.447,60 (noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete cruzeiros e sessenta centavos), como relacionou (fls. 75 a 81).

Não bastasse efetuar pagamentos de gratificações por serviços extraordinários, através de simples recibos, sem a devida autorização do ordenador da despesa, a servidores admitidos sob o regime do Capítulo V da Lei n.º 4.544 de 31.01.62, reteve ainda, indevidamente, a contribuição descontada, não a recolhendo ao INPS, o que contraria dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Despesas com diárias, serviços de alimentação, representações, festividades, recepções, hospedaria e homenagens, bem como Subvenções Sociais e contribuições previdenciárias, mediante recibos, faturas e notas fiscais, foram efetuadas sem exigência de suas respectivas vias originais. Isto ocasionou, inclusive, liquidação em duplicata, como se pode ver pelo destaque que a Comissão de Verificação deu, às fls. 88:

“... Em virtude dos processamentos de contas nesse exercício, em quase a sua totalidade terem sido efetivados através da documentação fiscal inábil, i. é, mediante recibos, faturas ou notas fiscais outras vias que não as originais, esta Comissão constatou pagamentos efetuados em duplicidade, tendo como beneficiária a firma *Bebik & Cia. Ltda.*, cujo valor recebido indevidamente é de Cr\$ 222,70 (duzentos e vinte e dois cruzeiros e setenta centavos)...”

Na folha seguinte (89) a mesma Comissão destaca que “foram constatadas algumas despesas efetuadas em proveito de terceiros e não do Poder Judiciário...” num total que relaciona de Cr\$ 3.401,01 (três mil, quatrocentos e um cruzeiros e um centavo).

Concluídos os trabalhos da Comissão Especial, o feito tramitou, outra vez, pela Diretoria de Contabilidade, a qual ratificou integralmente o teor do relatório elaborado às fls. 55 a 99, através da Instrução n.º 4776-III, de 08.10.76.

Pelos ofícios n.º 326/76 e 360/76, às fls. 108 e 120, o Presidente daquela Corte de Justiça, solicitou que os documentos de despesas fos-

sem incorporados no demonstração financeira efetuada pela Comissão Especial.

Novamente se fez presente a Comissão de Verificação "in loco", conforme se ve às fls. 143 a 145, para retificar e ratificar alguns conceitos sobre a referida Prestação de Contas.

Dessa reformulação do Balanço Financeiro ficou constatada a diferença de disponibilidade da ordem de Cr\$ 1.936.995,86 (hum milhão, novecentos e trinta e seis mil, novecentos e noventa e cinco cruzeiros e oitenta e seis centavos), fls. 144.

A Douta Procuradoria do Estado, junto ao Tribunal de Contas, pelo seu ilustre Procurador-Geral, solicitou, verbalmente, esclarecimentos à Contadoria Geral do Estado, sobre pontos que se apresentavam confusos, dificultando uma análise correta. Tal pedido teve atendimento pelo Ofício n.º 313/77, com a juntada de outros elementos necessários ao julgamento do presente feito. Aqui a Contadoria Geral do Estado, por derradeiro, retifica todos os seus anteriores expedientes, para confirmar:

1. TOTAL DOS EMPENHOS EMITIDOS — Cr\$ 56.254.875,48
2. TOTAL DAS L.C.D. — Cr\$ 55.888.086,00

Desta feita, os avisos bancários do Banco do Estado do Paraná S.A. (às fls. 150 a 168) traduzem, fielmente, todos os créditos lançados à conta do Tribunal de Justiça e evidenciam os recolhimentos feitos por aquele órgão à Contadoria Geral do Estado.

O requerimento n.º 64/77 de 28.12.77, da Procuradoria do Estado, amparado pelas Portarias n.ºs. 246/76 e 263/76, pede à Comissão Especial de Verificação "in loco", que se manifeste, novamente, diante dos novos elementos, bem como que proceda a retificação do saldo disponível do exercício anterior, considerando o valor negativo existente no Banco do Estado do Paraná S.A., em 31.12.71, para que o Balanço Financeiro respectivo reflita a real posição daquela Corte de Justiça.

Elaborado, finalmente, o Balanço Financeiro pela Comissão Especial, sua tradução gráfica ficou assim representada (fls. 177 e 178):

RECEBIMENTOS

	Cr\$	Cr\$
Saldo Anterior	1.719.001,45	
Liberações de Cotas de Despesa ..	55.888.086,00	
Retenção INPS	24.849,71	
Precatórias	1.483.821,92	
Total dos Recebimentos		59.115.759,08

PAGAMENTOS

	Cr\$	Cr\$
Orçamentários	44.899.055,18	
Restos a Pagar	2.307.319,85	
Precatórias	1.209.895,22	
Disponibilidades p/1973	7.591.485,39	
Total dos Pagamentos		56.007.755,64

RESUMO

Total dos Recebimentos	Cr\$ 59.115.759,08
Total dos Pagamentos	Cr\$ 56.007.755,64
Diferença Apurada	Cr\$ 3.108.003,44

Em Parecer de n.º 0855/78, de 14.02.78, a Procuradoria do Estado, após tecer comentários e considerações sobre a tramitação do presente processo, conclui por sua desaprovação e opina pelo seu encaminhamento à origem, para a apuração de responsabilidade decorrente da pendência de comprovação de numerário no valor de Cr\$ 3.108.003,44 (três milhões, cento e oito mil, três cruzeiros e quarenta e quatro centavos).

CONSIDERAÇÕES

1. BALANÇO ORÇAMENTARIO (fls. 02)

Este balanço, embora não elaborado em consonância com os princípios da Lei Federal n.º 4.320/64, evidencia, contudo, que a Previsão da Receita e a Fixação da Despesa, para o exercício financeiro de 1972, foram de Cr\$ 56.254.884,00 (cinquenta e seis milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro cruzeiros). Esse valor foi confirmado pela Diretoria de Contabilidade, ao anexar cópia parcial do Balanço Geral do Estado, às fls. 44 e 45.

Os valores da Receita e Despesa inseridos neste Balanço, não coincidem com aqueles apontados pela Comissão Especial, às fls. 177 e 178. É só ver:

	RECEITA	DESPESA
	Cr\$	Cr\$
BALANÇO ORÇAMENTARIO TJ.	54.459.136,62	46.659.564,49
BALANÇO COM. ESPECIAL	55.888.086,00	44.899.055,18
DIFERENÇAS	1.428.949,38	1.760.509,31

2. BALANÇO FINANCEIRO (fls. 03)

A demonstração deste balanço, não bastasse estar prejudicada totalmente pela omissão da disponibilidade do exercício anterior, teve seus valores alterados pela inserção de novas importâncias, tanto na Receita, quanto na Despesa, apontados pela Comissão Especial, além de novos elementos oferecidos para agregação das Despesas do Colendo Tribunal de Justiça (documentos de fls. 112, 113 e 120 a 136, e 148 a 168).

A elaboração final do Balanço Financeiro, feita pela Comissão Especial, realça um disponível da ordem de Cr\$ 7.591.485,39 (sete milhões, quinhentos e noventa e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco cruzeiros e trinta e nove centavos), em 31.12.72. Esse total vem destacado, erroneamente, desde o balanço do Tribunal de Justiça (fls. 03), até a Diretoria de Contabilidade e a própria Procuradoria do Estado, haja vista o montante que apontou, como responsabilidade.

Acontece que, na interpretação do saldo bancário inserido às fls. 21 (Banco Comercial do Paraná S.A.), se tomou como base não os números da importância real, mas os do controle de saldo médio de cada correntista, de uso dos estabelecimentos bancários.

Logo, é necessário que se demonstre o que, em verdade, os extratos bancários respectivos refletem, como saldos disponíveis:

	Cr\$
29.12.72 — (fls. 19) — BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	380.384,35
29.12.72 — (fls) 20) — BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	2.301.295,96
15.06.72 — (fls. 21) — BANCO COMERCIAL DO PARANÁ S.A.	213.716,94
29.12.7. — (fls. 22) — BANCO DO BRASIL S.A.	4.633.257,17
S O M A	7.528.654,42

Dessa forma, conjugando esse saldo à exposição feita pela Comissão Especial chega-se ao seguinte resultado do Balanço Financeiro:

HISTÓRICO	RECEITA	DESPESA
	Cr\$	Cr\$
ORÇAMENTARIAS	55.888.086,00	44.899.055,18
EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS	24.849,71	2.307.319,85
PRECATÓRIAS	1.483.821,92	1.209.895,22
DISPONÍVEL	1.719.001,45	7.528.654,42
S O M A S	59.115.759,08	55.944.924,67

DISPONIBILIDADE A COMPROVAR ..

3.170.834,41

O montante que a Doutra Procuradoria do Estado apurou pendente de comprovação de Cr\$ 3.108.003,44 (três milhões, cento e oito mil, três cruzeiros e quarenta e quatro centavos), não corresponde, assim, à quantia constatada no balanço de fls. 10, divergindo em Cr\$ 62.930,97 (sessenta e dois mil, novecentos e trinta cruzeiros e noventa e sete centavos), originário da seguinte composição:

SALDO DO BANCO COMERCIAL DO PARANA S.A. (fls. 21)

Constatado pela Comissão	Cr\$ 276.547,91
Saldo Real (vide extrato)	Cr\$ 213.716,94
	<hr/>
Diferença	Cr\$ 62.830,97

3. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (fls. 04 e 36)

A Comissão Especial fez referência sobre o patrimônio do Tribunal de Justiça, às fls. 65, enunciando dispositivos da Lei Federal n.º 4.320/64, no tocante aos artigos n.ºs. 95 e 96.

A ausência de uma contabilidade efetiva não permitiu que a Comissão Especial conciliasse os valores descritos na Demonstração das Variações Patrimoniais, inicialmente às fls. 36, com as incorporações realizadas no decorrer do exercício financeiro de 1972, promovendo, conseqüentemente, um levantamento dentro da melhor classificação possível, dos bens adquiridos naquele exercício.

Conforme se vê às fls. 66 a 73 a Comissão relacionou todos os bens adquiridos pelo Tribunal de Justiça em 1972, discriminando-os como segue:

OBRAS PÚBLICAS (fls. 66/67)	Cr\$ 751.035,22
EQUIPAMENTOS & INSTALAÇÕES (fls. 68) ..	Cr\$ 44.429,66
MATERIAL PERMANENTE (fls. 69 a 73)	Cr\$ 513.243,99
	<hr/>
	Cr\$ 1.308.708,87

Ainda constante da Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 36, o Tribunal de Justiça, efetua levantamento contábil, encampando Dívida Passiva, do montante de Cr\$ 2.013.617,30 (dois milhões, treze mil, seiscentos e dezessete cruzeiros e trinta centavos) do qual a Comissão Especial não fez qualquer referência, evidentemente pela carência de fatos e documentos que atestassem essa encampação. Em decorrência, o resultado apurado neste balanço encontra-se prejudicado, muito embora aponte um superavit a ser agregado ao saldo pa-

trimonial anterior, da ordem de Cr\$ 7.431.571,86 (sete milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quinhentos e setenta e um cruzeiros e oitenta e seis centavos).

4. BALANÇO PATRIMONIAL (fls. 05 e 37)

A análise deste balanço ficou inteiramente prejudicada, em razão de nele constar apenas os valores incorporados no exercício de 1972, no grupo Ativo Permanente omitindo-se, a contabilidade do Tribunal de Justiça, quanto aos números dos exercícios anteriores. Até a disponibilidade demonstrada neste balanço, enseja reformulação, pelos saldos bancários existentes às fls. 19, 20, 21 e 22, além da correção, relativamente ao saldo negativo constante do extrato do Banco do Estado do Paraná S.A., de fls. 94, proveniente do exercício de 1971.

C O N C L U S Ã O

A tarefa de analisar as contas dos gestores públicos, independentemente da esfera do Poder Estadual de que são originárias, é extraordinariamente árdua e difícil, em face da reconhecida dificuldade oferecida pelos mecanismos da execução orçamentária. A luz dessa constatação, constituiu verdadeiro desafio à imaginação criadora e ao processo decisório do órgão encarregado de sua avaliação técnica e legal — O Tribunal de Contas — pela transcendência de seu conteúdo e bem assim pelas particularidades que encerra.

Há, porém, uma nítida e insofismável consciência de que, no conjunto da administração governamental, a aplicação do dinheiro público deve seguir, rigorosamente, o rito específico consubstanciado nos diplomas legais. Assim, a ação desenvolvida pelo Tribunal de Contas visa a garantir a estabilidade e a legalidade dos atos resultantes da gestão, subordinando-os à técnica e à lei.

A presente Prestação de Contas, esclareça-se, foi feita por exercício, de acordo com as normas legais pertinentes, tendo em vista que a regra geral orçamentária a ser obedecida, é a da anualidade, ou seja, a da coincidência do exercício financeiro com o ano civil, como estabelece a Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Na verdade, o princípio da anualidade orçamentária é matéria consagrada nos Estados nacionais civilizados. Pode variar o interregno temporal, em termos de início e término do exercício, pode não coincidir o ano fiscal com o civil, porém, o espaço entre um e outro é sempre de doze meses.

Admitir forma diversa é facilitar o desvio do dinheiro e institucionalizar sua má aplicação. É, por conseguinte, premiar o administrador

ou responsável pela coisa pública imbuído de intenções pouco recomendáveis que, com certa facilidade, agiria ao seu bel prazer. Poderia, no caso, manipular a seu feitio, determinado numerário, na fase inicial de sua gestão, na certeza de repor tal quantia ao final de seu período administrativo, sem qualquer penalidade, sequer juros ou correção monetária. Usufruiria, pessoalmente, de todos os benefícios da má aplicação dos dinheiros públicos, mas permaneceria à margem dos corretivos de lei, confirmando a assertiva do Ministro João Agripino de que "o peculato é, ainda, o melhor negócio, neste país".

Essas circunstâncias, sobejamente expostas de forma genérica no relatório ao Protocolo n.º 8.406/72-TC., da mesma origem deste, levam as nações que experimentam progressos acentuados em política orçamentária, como o Brasil, à adoção do princípio da anualidade e da prestação de contas de gestão, por exercício.

Destacaria, no entanto, os Estados Unidos (outubro a setembro), Itália, Suécia e Noruega (julho a junho), Rússia, Canadá, Grécia e Iugoslávia (abril a março) e a Argentina, Espanha e França (janeiro a dezembro), como alguns dos muitos seguidores rígidos da anualidade do orçamento.

A respeito, tornaria a lembrar a própria legislação interna do Poder Judiciário que, calcada nos ditames maiores, fixa a sua prestação de contas de forma anual. De fato, o artigo 63, parágrafo IV, da Resolução Normativa n.º 01/71, de 5 de maio de 1971, cujos exatos termos foram repetidos pela Resolução Normativa n.º 01/75, de 11 de dezembro de 1975, em seu artigo 18, inciso IV, sentenciava:

"Art. 63 — Incumbe ao Tribunal Pleno:

.....

IV — conhecer da prestação de contas a ser encaminhada **anualmente**, ao órgão competente da administração pública estadual". (Grifei).

De outra feita, basicamente, a realização da despesa no campo dos segmentos governamentais, deve obedecer aos seguintes estágios: programação da despesa, licitação, empenho, liquidação e pagamento. Acrescente-se, ainda, que a execução da despesa deve se subordinar a três princípios de transcendental significação: legalidade, moralidade e finalidade.

No órgão sob apreciação e julgamento — o Egrégio Tribunal de Justiça — contudo, após o acurado exame documental e a realização de rigorosa análise institucional do exercício financeiro de 1972, ficou evidente que os estágios da execução do orçamento não foram obser-

vados. Transgrediu-se, em especial, a parte diretamente relacionada com o princípio da finalidade do dispêndio.

Observa-se, desta forma, que na autorização dos gastos, houve certo desvio dos fins, em se considerando que, à conta dos cofres públicos, foram realizadas despesas de cunho pessoal. Há, ainda, a incidência das penas da lei sobre aqueles que ordenaram despesas sem observação alguma das regras básicas que norteiam a aplicação dos recursos públicos.

Importante é destacar, também, que não foi respeitada, mais uma vez, a primeira fase da despesa.

Argumentar que o Tribunal de Justiça não está sujeito à Lei Federal n.º 4.320/64, no que tange ao empenho da despesa, é ir de encontro ao Direito, em especial o Financeiro.

A lei não faz ressalva alguma, neste particular. É, por sinal, muito clara, ao proibir gastos de qualquer espécie, sem o cumprimento dos estágios da despesa, que especifica.

Sobre esse aspecto, entendo ser válido trazer à colocação, novamente, a afirmativa que fiz no relatório ao Protocolado sob n.º 8406/72-TC., pois a origem e o interessado são os mesmos, e o fato é repetido.

Em certo trecho (fls. 348 e 349) daquele processo, como seu relator asseverei:

“Creio ser essencial, a esta altura, uma ligeira avaliação acerca do mérito do empenho, na atividade pública.

O Capítulo III — DA DESPESA — da Lei Federal n.º 4.320/64, não deixa qualquer margem de dúvidas sobre a obrigatoriedade do **empenho**, como uma das mais importantes fases da despesa pública, que vai culminar com o pagamento. O empenho deve partir da autoridade competente (artigo 58) e “não poderá exceder o limite dos créditos concedidos” (artigo 59). Embora em casos especialíssimos (artigo 60, § único) se possa admitir a dispensa da emissão da nota de empenho, desde que autorizada por lei própria, o preceito geral é o prescrito pelo artigo 60:

“Art. 60 — É vedada a realização de despesa sem prévio empenho”.

A propósito, é do ministro Aliomar Baleeiro esta advertência:

“Esse diploma que irrita os administradores e é frequentemente invocado, como desculpa da ineficiência burocrática, inspirou-se na legislação francesa, que desde 1862 serve de paradigma no assunto. Várias providências, notadamente, o em-

penho, asseguram, no Código, a observância das regras clássicas do orçamento e previnem as malversações". (in Uma Introdução à Ciência das Finanças — Ed. Forense, pág. 437, 1976).

Pelo que se sabe, o empenho não tem atravancado o desenvolvimento da França, faz mais de século. Não se constituiu, portanto, excesso de burocracia, mas necessidade legal de se suprir um dos estágios da despesa.

Na Itália, no dizer de Pousetti, o empenho é considerado "o documento nobre da despesa" (in Despesa Versus Receita, pág. 71, 1956).

Sem medo de errar: o empenho é o meio hábil que proporciona ao Legislativo saber se os créditos autorizados estão sendo cumpridos e à Administração controlar a execução orçamentária".

É de se ressaltar que, no Brasil, igualmente, a execução orçamentária tem demonstrado, nas três esferas governamentais, ser perfeitamente possível conviver com o empenho.

Reafirmaria, por oportuno, o conceito que entendo se deva fazer do empenho: é a dedução do valor da despesa a ser realizada, da dotação orçamentária, objetivando o seu fim específico. Em realidade, o empenho é uma reserva que se faz, ou garantia que se dá, ao fornecedor ou prestador de serviços, de que o fornecimento ou o serviço contratado será pago, observadas as cláusulas contratuais.

Como se vê, a figura do empenho é de caráter geral, atinge a todos os órgãos e a todos os gestores de dinheiros ou valores públicos.

Demais, o empenho a que a lei federal se refere — e exige — não é, absolutamente, como em algum lugar impropriamente se afirmou, aquele efetuado pelo Tribunal de Justiça para recebimento, junto ao Tesouro Estadual, de suas parcelas trimestrais.

Na verdade, não há necessidade alguma desse tipo de empenho — se é que assim se pode chamar — junto ao Tesouro, haja vista que os depósitos ou transferências, são feitos de forma quase automática, através das denominadas Liberações das Cotas de Despesas — L.C.D.

O empenho que a lei prescreve é aquele que tem, como finalidade primordial, dar a conhecer a existência de um credor certo.

O pedido de liberação do numerário trimestral nada mais é do que uma requisição lembrando um direito assegurado pela Constituição. Jamais se pode afirmar que se trata do empenho reclamado pela lei, pois não faria sentido admitir o mesmo órgão como credor e pagador, a um só tempo e por um único instrumento.

Não se quer fazer a apologia do empenho, mas apenas enfatizar a necessidade do cumprimento da lei, frise-se. Embora não se constitua em elemento salvador da verdade da execução orçamentária, é figura legal obrigatória e, por isso, tem de ser observada. Não fosse assim, não haveria razão alguma de sua prescrição legislativa.

Ressalte-se, também, que o órgão sob apreciação, contrariou disposições da sua própria legislação interna, ao manter depósitos de numerário em bancos particulares, bem como descumpriu, em certos casos, as normas de licitação pública estabelecidas pelo Decreto-Lei 200/67, conforme destaque feito no relatório da Comissão Especial.

Diga-se, derradeiramente, que a complexidade processual que se verifica nesta prestação de contas não autoriza, sem um exame mais acurado, destacar um único responsável.

Quanto ao montante a ser apontado como responsabilidade, é de se acrescer à quantia já corrigida fls. 9, 10 e 11 deste relatório), as somas decorrentes das despesas alhcias ao órgão e em duplicatas.

Pelo exposto, considerando que a administração do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no exercício financeiro de 1972, "sub judice", transgrediu disposições da Constituição Federal (artigo 70, § 3.º), Constituição Estadual (artigo 39, § 3.º), Decreto-Lei 200/67, de 25 de fevereiro de 1967 (Título XII), Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 (artigos 59 a 65, artigo 75, incisos I e II artigos 94 a 100), Lei Estadual n.º 5.615/67, de 11 de agosto de 1967 (artigo 24 e artigo 26 e seus parágrafos) e demais normas que regulam a matéria,

VOTO

pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 1972, gestão do Excelentíssimo Desembargador Alceste Ribas de Macedo;

pela **APURAÇÃO**, através do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, das responsabilidades, para o fim do imediato recolhimento aos cofres públicos, do total de Cr\$ 3.174.458,52 (três milhões, cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito cruzeiros e cinquenta e dois centavos) resultado da soma das parcelas registradas às folhas 6 e 10 deste relatório, acrescido dos juros de lei contados a partir da decisão (Lei Estadual n.º 5.615/67, artigo 34, inciso VII, letra **b**), sem prejuízo das demais cominações legais aplicáveis ao caso.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 1978.

a) Conselheiro **RAFAEL IATAURO**
Relator".

**DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR — Processos relativos a
funcionários do T.C.**

Resolução: 181/78—CS
Protocolo: 4.827/78—TC
Interessado: Roberto da Silva Rodrigues
Assunto: Licença para prestar serviço militar
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Deferido. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, Auditores Oscar F.L. do Amaral e Joaquim A.A. Penido Monteiro.

EMENTA — Licença para prestar serviço militar. Integrante da Tabela de Pessoal Suplementar. Possibilidade. Pedido deferido.

Decisão do Conselho Superior — Resolução 181/78-CS

“O Conselho Superior do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Isfer, contra o voto do Auditor Joaquim A.A. Penido Monteiro, que era somente pela concessão da licença e contrário à opção do interessado pelo recebimento do salário deste Tribunal, por entender ser impraticável tal medida, por maioria,

RESOLVE:

Deferir o pedido constante da inicial, nos termos do art. 7.º, do Decreto n.º 4.766, de 14/12/73, que regulamentou a Lei n.º 6508, de 13/12/73, alertando à Administração deste Tribunal, que a presente concessão terá por limite o respectivo prazo de admissão do requerente, ou seja, até 31 de dezembro de 1978, dando-se ciência desta decisão, ao Departamento competente do Exército.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 1978.

a) **João Féder**
Presidente”.

3 caderno municipal

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 1.187/78—TC
Protocolo: 592/78—TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Ibiporã
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. **Unânime.**
Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder. Auditores, Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Emilio Hoffmann Gomes.

A consulta

“Senhor Presidente:

Pelo Presente vimos à presença de V. Exa., solicitar pronunciamento desse Tribunal para a consulta a seguir formulada:

1. O ex-prefeito autorizou a aquisição de bens e serviços sem o competente empenho prévio da despesa.

2. Em consequência, o empenho da despesa excedeu o limite dos créditos autorizados, ficando aproximadamente Cr\$ 580.000.00 de fornecimentos **sem empenho e pendentes de pagamento.**

3. à luz da Lei 4.320/64, “o empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condições”.

4. Da interpretação literal deduzimos que a Prefeitura não está obrigada a saldar tais fornecimentos. Ocorre no entanto, que **o direito dos fornecedores é líquido e certo**, uma vez que os fornecimentos se efetivaram.

Face às colocações acima, pergunta-se:

1. O ordenador da despesa seria o responsável direto por tais fornecimentos?

2. Qual a posição que deve assumir o Executivo na defesa dos interesses do Município, uma vez que a pressão dos credores é constante e as medidas judiciais serão tomadas contra a Prefeitura?

3. Além da posição a tomar na defesa dos interesses do Município, existe a **responsabilidade do atual Prefeito**. Qual o melhor caminho?

Acrescente-se que todas as providências estão sendo tomadas no sentido de responsabilizar criminalmente o ex-prefeito, por uma série de irregularidades apontadas por uma Comissão de Levantamento especialmente constituída para este fim.

No aguardo de vossas notícias, externamos os protestos de nossa estima e apreço.

Atenciosamente

a) **Francisco Deliberador Neto**
Prefeito Municipal”.

Voto do Relator, Conselheiro João Féder

“O Prefeito Municipal de Ibiporã, pelo ofício n.º 001/78, de 09 de janeiro de 1978, expõe:

- 1 — “O ex-Prefeito autorizou a aquisição de bens e serviços sem o competente empenho prévio da despesa.
- 2 — “Em consequência, o empenho da despesa excedeu o limite dos créditos autorizados, ficando aproximadamente Cr\$ 580.000,00 de fornecimentos **sem empenho e pendentes de pagamento**.
- 3 — “Da interpretação literal deduzimos que a Prefeitura não está obrigada a saldar tais fornecimentos. Ocorre no entanto, que **o direito dos fornecedores é líquido e certo**, uma vez que os fornecimentos se efetivaram”.

E consulta:

- 1 — “O ordenador da despesa seria o responsável direto por tais fornecimentos?
- 2 — Qual a posição que deve assumir o Executivo na defesa dos interesses do Município, uma vez que a pressão dos credores é constante e as medidas judiciais serão tomadas contra a Prefeitura?
- 3 — Além da posição a tomar na defesa dos interesses do Município, existe a **responsabilidade do atual Prefeito**. Qual o melhor caminho?”

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se a fl. 4 a 6, no sentido de que:

- a) "o ordenador da despesa é pessoalmente responsável pelos dispêndios realizados ao arrepio da Lei de Meios e das demais normas já mencionadas. Vai daí que o valor resultante deverá ser debitado à sua conta, conforme disposição do artigo 80 do Decreto-Lei n.º 200;
- b) O Prefeito Municipal em exercício — que não é responsável pela pendência — poderá, se assim o desejar, arrolar o material adquirido e/ou serviço prestado e providenciar o seu encaminhamento ao Ministério Público, para que, nessa esfera, melhor se decida sobre os caminhos que a matéria deverá seguir;
- c) o atual Prefeito Municipal poderá, também, arrolar os dispêndios realizados, confirmar o efetivo recebimento dos bens correspondentes, o seu real proveito em benefício da municipalidade, a urgência para a sua realização, e, posteriormente, remeter exposição de motivos à Câmara Municipal e solicitar desta autorização para a regularização dos gastos".

A Procuradoria do Estado deu parecer a fl. 7, considerando, preliminarmente, que "a consulta não é da alçada deste Tribunal por não tratar especificamente de matéria orçamentária ou financeira e sim da violação de dispositivo legal que rege a espécie, sujeito às sanções previstas no Decreto-Lei n.º 201/67". Mas conclui, para exame do mérito, com as seguintes respostas às perguntas formuladas na consulta:

- 1 — "O ordenador da despesa, sem empenho e excedente aos créditos autorizados, está sujeito às sanções previstas no Art. 1.º, inciso V do Decreto-Lei n.º 201/67.
- 2 — Sem prejuízo das sanções previstas pelo Decreto-lei 201/67, a que está sujeito o ordenador de despesa pode o atual Prefeito, reconhecendo o direito líquido e certo de terceiros de boa fé, solicitar à Câmara Municipal autorização para abertura de Crédito Especial, desde que haja recurso disponível.
- 3 — Ao consulente não cabe responsabilidade, por atos praticados pela Administração anterior, mas, isso, não quer dizer, que possa prejudicar terceiros, uma vez que os compromissos assumidos o foram em favor do Município".

"Ex expositis", passo a análise dos fatos frente à legislação pertinente, para depois responder as perguntas feitas pelo Senhor Prefeito.

A NATUREZA DA CONSULTA.

Sendo a consulta sobre aquisição de bens e serviços sem empenho prévio da despesa e de despesas que excederam os créditos autorizados, a matéria é relativa a execução do orçamento. E como tal dentro da competência deste Tribunal — art. 31, da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967.

A EFICACIA DO EMPENHO.

Apesar da definição de **empenho**, pelo art. 58 da Lei n.º 4.320, não é esse ato que constitui a obrigação de pagamento para a pessoa de direito público.

Em verdade ele é apenas instrumento de controle da execução do orçamento. Com ele se verifica a existência de crédito para a despesa pretendida, e, ao emitir a nota respectiva, deduz-se, do saldo da dotação correspondente, a parcela referente à despesa a realizar. A obrigação nasce da prestação contratual satisfeita.

CONSEQUENCIA DO NÃO EMPENHO.

Não sendo o empenho o ato que gera a obrigação de pagamento para a pessoa de direito público, mas, sim, a prestação contratual satisfeita, uma vez ocorrido esta e a entidade do direito público se tenha apropriado do bem fornecido ou se utilizado do serviço prestado, mesmo que o empenho não tenha sido feito, obrigação de pagamento existirá para a pessoa de direito público em nome de quem agiu o ordenador da despesa.

Mas é o empenho procedimento vinculado cujo não cumprimento fora das ressalvas legais caracteriza infração à legislação financeira art. 60 da Lei n.º 4.320.

E se o administrador público realiza despesa sem prévio empenho, o faz em desacordo com o preceito do art. 60 da Lei n.º 4.320. Pratica ato caracterizado, como crime de responsabilidade: art. 1.º — V, do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

CONCLUSÕES.

Nessas condições, entendo que, às perguntas da consulta, se poderá responder assim:

- 1 — As responsabilidades pelo pagamento dos fornecimentos é do Município.

- 2 — Abrir, por autorização do Legislativo, os créditos necessários, processar a despesa e pagar os credores tão breve quanto possível.
- 3 — O art. 2.º do Decreto-lei n.º 201 determina o caminho a seguir. Em, 10 de abril de 1978.
- a) **João Féder**
Relator”.

Resolução: 1.506/78—TC.
Protocolo: 2.458/78—TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, Auditores Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes, Joaquim A.A. Penido Monteiro e Emilio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Aprovação pela Câmara das outorgas de procurações a estabelecimentos de créditos, proporcionantes de operações de créditos, por antecipação da receita, ao Município, para fins de recebimento do principal e despesas acessórias. Desnecessidade de tal procedimento.

A presente decisão baseou-se na Informação n.º 1.506/78, da Diretoria de Contas Municipais.

Informação n.º 1.506/78—TC

“Através do Ofício n.º EMG/67/78, de 20.02.78, o senhor Koite Dodo, Prefeito Municipal de Assis Chateaubriand endereça consulta a este Tribunal acerca de matéria relativa à operação de crédito por antecipação da receita.

Basicamente, quer saber: “Nos termos do Artigo 6.º, da Lei Municipal n.º 358, de 29 de novembro de 1977, — Orçamento Geral do Município para o exercício de 1978 —, este Executivo, ficou autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da receita, observando como limite de 25% (vinte e cinco) por cento da receita total estimada

para o exercício financeiro, de acordo com o Art. 67.º da Constituição Federal.

Consultamos:

Há necessidade da Câmara Municipal aprovar as outorgas de procurações à estabelecimentos de créditos e/ou entidades financeiras proporcionantes de operações de crédito, por antecipação da receita, ao Município, nos termos do que nos é autorizado, para fins de recebimento do principal e despesas acessórias/?

O assunto trazido à colação, à luz da norma constitucional federal — Emenda Constitucional n.º 1, de 17.10.69 — não oferece maiores indagações quanto à possibilidade de sua realização. Assim dispõe a Carta Magna:

"Art. 67 — As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas". (grifamos).

Portanto, autorizada na lei de meios a realização, pelo Executivo, de operações de crédito por antecipação da receita, como aconteceu no caso presente, no artigo 6.º da Lei n.º 358, às fls. 4, todas as demais medidas administrativas necessárias à viabilização do pretendido (estabelecimento de crédito, garantias, prazos) são da exclusiva competência do Prefeito.

De outro lado, entre as várias atribuições do Prefeito não se pode esquecer que a ele incumbe, no exercício da função executiva:

- **superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.**

Isto posto, entendemos desnecessária a aprovação legislativa para a outorga de procuração, pelo Executivo, a estabelecimentos de crédito e/ou entidades financeiras, com vinculação de cotas do ICM, nos casos específicos de operações de crédito por antecipação da receita já autorizadas previamente na Lei de Orçamento.

É a informação.

Encaminhe-se à Secretaria-Geral.

DCM, em 13 de março de 1978.

a) **Dufllo Luiz Bento**
Diretor".

Resolução: 1.598/78—TC
Protocolo: 3.563/77—TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Japurá
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1976 —
Relator: Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.
Decisão: Aprovado o parecer prévio n.º 63/78, pela desaprovação das contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, Auditores Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes, Oscar F.L. do Amaral e Joaquim A.A. Penido Monteiro.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Contabilização de receitas e despesas fictícias. Realização de despesas sem autorização legislativa. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO N.º 63/78

Do exame preliminar, procedido pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) na prestação de contas do Município de Japurá, exercício de 1976, resultou a Instrução n.º 246/77, fls. 212 a 232, na qual estão apontadas irregularidades que o interessado tentou sanar ou justificar com a remessa dos documentos anexados às fls. 239/272.

Reexaminando o processo, a DCM emitiu a Instrução n.º 338/77, fls. 275 e 276, concluindo que permanecem irregulares as contas referentes à Prefeitura Municipal, enquanto que as do Serviço Autônomo de Água e Esgotos-SAAE e as da Câmara Municipal estão corretas sob o aspecto técnico-contábil.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal, considerando final e notadamente as instruções de responsabilidade da DCM, conclui seu Parecer n.º 6.184/77, fls. 277 e 278, opinando pela aprovação das contas da Câmara e SAAE, e pela desaprovação da prestação de contas do Executivo Municipal de Japurá.

Compulsando os autos, constatamos a veracidade da assertiva feita pela DCM, relativamente à contabilização de receitas e despesas fictícias pois os encargos de financiamentos não constituem receita Municipal. Tanto assim é, que esses encargos ainda integram o passivo permanente, não obstante tivessem sido escriturados como pagos no exercício. Tais lançamentos entretanto não estariam a invalidar a prestação de contas, uma vez que, conquanto irregulares, são compensativos e não interferem nos resultados dos balanços.

Há, porém, outra irregularidade muito mais grave e insanável, motivo real da desaprovação das contas, e que consiste na indicação de

recursos inexistentes ou, em outras palavras, na realização de despesas sem autorização legislativa.

Ocorre que a Prefeitura estimou em seu orçamento uma receita de Cr\$ 750.900,00 proveniente de operações de crédito destinadas a manter o equilíbrio orçamentário. Assim, esse recurso, comprometido com o orçamento da despesa, somente poderia ocorrer às despesas fixadas na Lei de Meios desde que efetivamente realizado e a sua não realização deveria acarretar, obrigatoriamente, contenção de despesas em igual valor.

No processo em exame, a inobservância desses princípios gerou empenhos a descoberto no montante de Cr\$ 696.274,24 (seiscentos e noventa e seis mil, duzentos e setenta e quatro cruzeiros e vinte e quatro centavos), dos quais, Cr\$ 412.188,24 (quatrocentos e doze mil, cento e oitenta e oito cruzeiros e vinte e quatro centavos) resultantes da indicação de recursos inexistentes.

A alegação do interessado, a fls. 241, de que teria sido induzido em erro pelo "Padrão de Processo de Contas" editado por este Tribunal, é totalmente descabida, visto que aquele manual evidencia, a fls. 62, ter havido contenção de despesas em montante superior à operação de crédito prevista no orçamento, obtendo-se superávit orçamentário.

Pedimos, pois, a atenção da Prefeitura para o disposto nos artigos 48, alínea "b", 50 e 80 da Lei n.º 4.320/64, a fim de procurar manter o equilíbrio entre a receita e a despesa até readquirir estabilidade financeira, já que o déficit orçamentário contribuiu para agravar a situação financeira do Município, o qual apresenta um déficit de Cr\$ 796.845,25 e dispõe de menos de Cr\$ 0,11 (onze centavos) para fazer face a cada cruzeiro de seus compromissos imediatos.

Ante o exposto, chegamos à seguinte:

CONCLUSÃO

Considerando o conteúdo nas instruções da Diretoria de Contas Municipais;

Considerando a conclusão do parecer da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas,

Somos de parecer, S. M. J., que a prestação de contas do Município de Japurá, referente ao exercício financeiro de 1976, não está em condições de ser aprovada, enquanto as contas da Câmara Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgotos podem receber aprovação.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 1978.

a) Auditor **Oscar Felipe L. do Amaral**
Relator".

Resolução: 1.631/78—TC. /
Protocolo: 1.579/78—TC
Interessado: Câmara Municipal de Nova Aurora
Assunto: Consulta
Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes
Decisão: Resposta negativa. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, Auditores Ruy Baptista Marcondes, Oscar F.L. do Amaral, Joaquim A.A. Penido Monteiro e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Reajuste da remuneração dos Vereadores, com base na receita orçamentária do exercício anterior. Resposta negativa.

A CONSULTA

“Senhor Presidente:

Vimos pela presente expor e consultar essa corte, sob a possibilidade desta casa elevar os subsídios de seus Vereadores ainda nesta Legislatura, baseado nos fatos abaixo:

a) A Câmara anterior através Decreto Legislativo (fotocópia anexa), fixou em Cr\$ 800.00 (Oitocentos cruzeiros) a parte fixa e Cr\$ 250.00 (Duzentos e cinquenta cruzeiros), por sessão que o Vereador comparecesse, e participação da votação.

b) Como normalmente, a Câmara realiza no mínimo 7 (sete) sessões mensais, entre ordinárias e extraordinárias. Deveriam os Vereadores perceberem a quantia de Cr\$ 2.750,00 (Dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros), desde que comparecessem a todas reuniões.

c) Porém, para cumprir o artigo 7.º da Lei Complementar n.º 25 de 02 de julho de 1975, esta importância ficou reduzida à Cr\$ 800,00 (Oitocentos cruzeiros), a parte fixa e Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros à parte variável, devendo-se reduzir ainda mais em dezembro, pois a média mensal do cálculo do percentual de 3% sob a receita de 1976 (6361.042.53) é de Cr\$ 1.766,95 (Hum mil setecentos e sessenta e seis cruzeiros e noventa e cinco centavos).

d) Como a receita de 1977, atingiu Cr\$ 11.512.845,00 (Onze milhões, seiscentos e doze mil oitocentos e quarenta e cinco cruzeiros), o cálculo acima acusa uma média de Cr\$ 3.225,79 (Três mil duzentos e vinte e cinco cruzeiros e setenta e nove centavos). Perguntamos pois se é lícito o recebimento de Cr\$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros) fixo, e Cr\$ 2.000,00 (Dois mil cruzeiros) de parte variável, considerando que o Decreto Legislativo não fixou o número máximo de sessões? E se a cada início de exercício, verificado aumento de arrecadação, no

exercício anterior, pode o processo ser repetido, aumentando-se para isso o número de sessões ordinárias?

Considerando que a resposta dessa Corte é de extrema valia para nossos propósitos, solicitaríamos uma certa brevidade, pois caso a mesma seja afirmativa, provocaria alteração já no mês de janeiro.

Certos da costumeira atenção dessa Corte, desde já agradecemos a atenção e aproveitamos o ensejo para renovar a V. Excia., nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

- a) **Petronilho Xavier da Silva**
Presidente".

Decisão do TC — Resolução n.º 1.631/78—TC

"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor Ruy Baptista Marcondes,

RESOLVE:

Responder negativamente à consulta constante da inicial, nos termos do Parecer n.º 2.335/78, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão e do voto, anexo por cópia, proferido pelo Conselheiro João Féder, na consulta idêntica formulada pela Prefeitura Municipal de Alto Piquiri.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro; Auditores Ruy Baptista Marcondes (Relator), Oscar Felipe L. do Amaral, Joaquim A.A. Penido Monteiro e Emílio Hoffmann Gomes. Foi presente o Procurador do Estado junto a este Órgão, Cândido Manoel Martins de Oliveira.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1978.

- a) **João Féder**
Presidente em exercício

Voto do Conselheiro João Féder

"Em ofício assinado pelo seu Prefeito Osvaldo Nicoletti, deseja o município de Alto Piquiri orientação desta Corte de Contas, para a elucidação da dúvida que se resume na pergunta seguinte:

"Pode a Câmara Municipal reajustar a remuneração dos Senhores Vereadores, baseando-se na Receita Orçamentária do exercício anterior, ou seja, 1976".

Chamada a falar no processo a Diretoria de Contas Municipais chega a conclusão de que:

"Assim sendo, observados a população do Município, os correspondentes limites percentuais descritos nos artigos 4.º e 7.º da citada Lei Complementar n.º 25 e os níveis dos subsídios dos Deputados Estaduais, já referidos, não vemos qualquer impeditivo legal para que a Câmara Municipal atualize a remuneração dos vereadores que a integram".

De sua parte, funcionando no processo, a Douta Procuradoria do Estado, depois de salientar que a informação da D.C.M. analisou com propriedade e clareza a questão,

"opina para que a consulta seja respondida nos exatos termos daquela Informação e, portanto, afirmativamente, face ao que estabelece a Lei Orgânica dos Municípios, em seus artigos 6.º e 7.º".

"Data venia", quer parecer ao Relator que as duas peças que ilustram o processo laboraram em equívoco. E, na verdade, é de se supor que tenham sido levadas a isso com alguma facilidade, já que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, partindo do mesmo raciocínio chegou a uma conclusão ainda mais ampla.

Com efeito, aquela ilustre Corte, depois de decidir uma consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Itabaiana, houve por bem baixar uma Resolução atribuindo "eficácia normativa" à resposta dada em cujos itens mais significativos se lê:

Item V — a remuneração que, em virtude do limite de 3% da receita para o total da despesa, não tiver sido fixada no percentual estabelecido pela Lei Complementar 25/75 sobre subsídios dos Deputados, poderá ser reajustada nos exercícios subsequentes nas mesmas bases do aumento da arrecadação, respeitado aquele percentual, podendo inclusive, a Resolução fixadora da remuneração dispor expressamente que a providência seja tomada pela Mesa da Câmara;

Item VI — também poderá ser atualizada a remuneração, mediante nova Resolução da Câmara, sempre que forem majorados os subsídios dos Deputados Estaduais, desde que respeitados todos os limites estabelecidos na Lei Complementar 25/75".

A melhor exegese da Lei, entretanto, há de revelar que as conclusões a que chegaram as interpretações anteriormente enunciadas se fundamentam em um indevido ponto de apoio jurídico, qual seja a idéia de se partir do que está preceituado no Art. 7.º, da Lei Complementar n.º 25, em cujo conceito, aliás, o Prefeito foi buscar os termos para formular a presente consulta.

A luz de uma interpretação mais profunda e, segundo o nosso entendimento a única que pode ser extraída do diploma legal invocado como um todo, verifica-se que, essa lei, que voltou a permitir a remuneração para o exercício do cargo de Vereador, em todas as Câmaras Municipais do País, reflete dois aspectos quanto ao problema da fixação dos subsídios: o primeiro deles diz respeito a quando podem ser fixados; o segundo em até quanto podem ser fixados. E a resposta a cada aspecto está em artigos diferentes, que, se não confundidos, não geram nenhuma confusão e que, só confundidos poderiam, como puderam dar origem à dúvida abrangida pela presente consulta.

A resposta "até quanto podem ser fixados os subsídios", está clara no Art. 4.º, relacionando o poder legislativo municipal com o poder legislativo estadual e estabelecendo um percentual sobre os subsídios dos senhores Vereadores, na proporção da população do município a que pertencer a referida Câmara.

Há, contudo, um outro limite e este mais forte e mais radical porque visa evitar o encarecimento da máquina legislativa, daí porque condiciona as despesas com a Câmara Municipal ao produto da arrecadação. E, como não podia deixar de fazer, fala na arrecadação do exercício anterior, o único onde se poderiam coletar os elementos para o cálculo necessário.

É o que está explícito no Art. 7.º da mesma Lei Complementar n.º 25:

"A despesa com a remuneração dos vereadores não poderá, em cada município, ultrapassar, anualmente, 3% da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior".

Estamos, como se observa, diante de um artigo expressamente proibitivo, jamais autorizatório. Ele veda que a despesa da Câmara, com os subsídios dos seus membros, vá além de 3% da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior. Não diz, e nunca quis dizer, que a cada ano os subsídios dos senhores vereadores podem ser revistos em função da arrecadação municipal.

E é assim de tal modo que, mesmo fixados os subsídios, falhando a arrecadação, é possível admitir-se a sua redução. E o que, aliás,

impõe o § único do Art. 7, pois nessa regra só se admite uma exceção, aquela prevista pelo Art. 4.º, inciso X, quando assevera:

"A remuneração mínima dos vereadores será de 3% do subsídio do deputado estadual, podendo nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no Art. 7".

Agora, a "época da fixação", o momento em que os subsídios podem ser fixados, isto é outra matéria, regulada pelo Art. 1.º, da mesma lei, que está assim redigido:

"As Câmaras Municipais fixarão a remuneração dos vereadores no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, observados os critérios e limites determinados na presente lei complementar".

Eis aí a resposta procurada: só ao início de cada legislatura podem ser fixados os subsídios dos membros das Câmaras Municipais. É a lei seguindo o mesmo princípio já, anteriormente, adotado para os parlamentares estaduais e federais, como que desejando impedi-los de legislar em causa própria.

Para os vereadores, todavia, a lei foi um pouco mais ampla, eis que abriu uma nova possibilidade de fixação, mas já falando em atualização dos subsídios, quando, não existindo coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais, ocorrer a fixação de subsídios para os senhores deputados. É, pois, uma outra oportunidade de se alterarem os subsídios, limitadas assim em duas, não mais do que duas na mesma legislatura.

Isso decorre do estipulado no Art. 6.º, que marca o outro instante em que poderão corrigir os subsídios dos senhores vereadores:

"Poderão as Câmaras Municipais, não havendo coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais, atualizar a remuneração dos vereadores para a mesma legislatura, quando ocorrer fixação dos subsídios dos deputados, nos termos da Constituição do respectivo Estado".

É bem de ver, pois, que a lei tratou quer de **quando** e quer sobre o **quanto**. E, ao fazê-lo estabeleceu parâmetros dos quais não é lícito fugir.

A resposta afirmativa, como pretenderam a Diretoria de Contas Municipais e a Douta Procuradoria do Estado, à indagação da Prefeitura de Alto Piquiri, seria o equivalente a se afirmar que os subsídios

dos senhores vereadores podem ser alterados anualmente, bastando para isso verificar-se a receita orçamentária do exercício anterior. E essa é uma assertiva que não encontra amparo legal, porquanto equivaleria a negar-se aplicação aos artigos 1.º e 6.º da Lei Complementar n.º 25, quando, na verdade, por serem disciplinadores da matéria, eles devem ter aplicação direta.

Nestas condições, "ex autoritate legis", somos pela resposta negativa à consulta da Prefeitura Municipal de Alto Piquiri.

É o meu voto.

- a) **João Féder**
Conselheiro Relator".

Resolução: 1.682/78—TC
Protocolo: 2.073/78—TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Maringá
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Resposta negativa. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Auditores Aloysio Blasi; Ruy Baptista Marcondes e Oscar F.L. do Amaral.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Aquisição de veículos, com dispensa de licitação. Impossibilidade. Resposta negativa.

A presente decisão baseou-se na Informação n.º 09/78, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 2.340/78, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Informação n.º 09/78—DCM

"Através do Ofício n.º 67/78-SA, a Prefeitura Municipal de Maringá encaminha a esta Corte consulta no sentido de que lhe seja informada o seguinte, pois, após ter adquirido, através de Tomada de Preços, um caminhão Dodge D-700, equipado com tanque para transporte de água Romanelli e conjunto moto-bomba, isto a sessenta dias, equipamento que foi aprovado pelo rendimento e operacionalidade, deseja adquirir mais uma ou duas unidades, idênticas àquela; no entan-

to, como o concessionário desses equipamentos concordou em fornecer mais uma ou duas unidades pelo preço e condições de pagamento iguais aos propostos naquela Tomada de Preços já mencionada, a **Municipalidade consulta sobre a possibilidade da transação sem a observância do instituto licitatório.**

A Municipalidade fundamenta o pedido alegando que essa aquisição, baseada em preço antigo, **proporcionaria vantagem financeira**, eis que não estariam sendo observadas as alterações havidas nos preços e autorizadas pelo Conselho Interministerial de Preços.

Diante do exposto, e para apreciação do mérito passamos a informar.

Primeiramente, faremos algumas considerações à luz do instituto jurídico das Licitações, inclusive algumas pinceladas históricas.

Os fundamentos históricos da licitação remontam no Brasil, às Ordenações Filipinas, pelas quais Felipe II, Rei da Espanha e Portugal, substituiu, em 1603, as anteriores.

Com efeito dispunha o referido diploma, que vigorou, também, ao tempo do Império, em decorrência da Lei de 20 de outubro de 823, no Livro I, Título LXVI, dos Vercadores, e até que novas disposições viessem a ser formalizadas, "verbis":

"§ 7.º — E os ditos Vereadores farão avenças por jornais e empreitadas com os que fizerem, as obras e outras coisas tocantes aos Conselhos, e talharão soldadas com os Porteiros e com outras pessoas, que hão de servir o Conselho, e por seus mandados serão pagos, e não de outra maneira.

§ 39 — E não se fará obra alguma, sem primeiro andar em pregão, para se dar de empreitada a quem houver de fazer melhor e por menos preço, porém as que não passarem de mil réis, se poderão mandar fazer por jornais, e umas e outras se lançarão no livro, em que se declara a forma de cada uma, lugar em que se há de fazer, preço e condições do contrato. E assim como forem pagando aos empreiteiros, farão ao pé do contrato conhecimento do dinheiro, que vão recebendo, e assinarão os mesmos empreiteiros e o Escrivão da Câmara; e as despesas que os Provedores não levarem em conta, pagá-las-ão os Vereadores, que as mandarem fazer".

Com o advento da Constituição de 25 de março de 1824, oferecida e jurada pelo Imperador, a contar de quando as instituições municipais foram tomadas por contornos definidos e realçaram certa originalidade, veio a lume a Lei de 1.º de outubro de 1828 "in expressis".

"Art. 47 — Poderão ajustar de empreitada as obras que se houverem de fazer, metendo-as primeiramente em pregão, para preferirem aqueles que se oporecerem por menor preço, precedendo vistoria legal, publicação do plano, e sua avaliação. E quando as obras forem de grande importância, e alguns sócios ou empreendedores se oferecerem a fazê-las, percebendo algumas vantagens para sua indenização, enviarão, as propostas aos Conselhos Gerais da Província".

Com o advento do Decreto Legislativo n.º 4.536, de 28 de janeiro de 1922, fica organizado o Código de Contabilidade da União, o qual foi regulamentado pelo Decreto n.º 15.783, de 8 de novembro do mesmo ano, veio, o país, a ser dotado de uma legislação específica sobre Contabilidade Pública, ficando estabelecido o regime das concorrências públicas e administrativas ou permanentes, com normas definidas, concluindo todo um ciclo de tentativas iniciado ao tempo do regime monárquico.

Prosseguindo o processo de aperfeiçoamento do instituto das Licitações, da mesma forma as instituições orçamentárias e contábeis, a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatuiu normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabeleceu, em seu artigo 70, que "a aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão reguladas em Lei, respeitado o princípio de concorrência". Mas, em que pese a existência de legislação específica sobre concorrências, o regime continuava enleado e preso por extenso rol de normas burocráticas, de diversas e variadas origens, injustificáveis pois propiciavam, apenas, o emperramento das competições, com reflexos negativos nos preços, e que eram arcados pelo Poder Público na sua respectiva esfera de governo.

Diante da situação relatada, insustentável, necessário se fazia modificações fundamentais, para que se adequasse aquelas normas específicas à realidade contemporânea. E assim o foi com o surgimento da chamada Reforma Administrativa de 1967 — nos referimos ao Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 —, ao qual, na área concernente às normas relativas às licitações para compras, obras, serviços e alienações, veio assegurar a **mais ampla competição, e a proporcionar a obtenção de produtos, materiais, obras e serviços de comprovada qualidade, além da obtenção de menores preços, tudo através, precipuamente, de simplificações procedimentais.**

Conceituando o instituto da licitação, Hely Lopes Meirelles, em magnífica síntese, expendeu, "verbis":

“é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos. Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem a observância dos quais é nulo o procedimento licitatório e o contrato subsequente” (“in” Licitação e Contrato Administrativo — pág. 6).

Citando Celso Antonio Bandeira de Mello, Geraldo Ataliba prelecionou, “verbis”:

“Não basta, portanto, que a Administração possa demonstrar que realizou operação, em tese vantajosa para o Estado. Importa que demonstre, ainda, ter oferecido oportunidades iguais a todos os particulares. Só assim se evidenciará o tratamento insonômico a que fazem jus e a ausência de favoritismo na utilização de poderes ou na dispensa de benefícios dos quais a Administração é depositária e curadora, em nome de terceiro, por se tratar de interesse público” (“in” *Justitia* n.º 76, pág. 15).

Carlos Medeiros Silva, o ilustre cultor da ciência jurídica que inclusive, tomou assento no Supremo Tribunal Federal, afirmava, “in expressis”:

“A finalidade da concorrência pública é limitar o arbítrio e restringir o âmbito de opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivo os requisitos das propostas a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“in” *Revista de Direito Administrativo* — vol. 79 — pág. 471).

Saindo dos limites de nossa fronteira à procura de doutrina alienígena, tomamos conhecimento de que:

- a) Em Portugal, acentua Marcelo Caetano, “A regra é de que os contratos administrativos devem ser celebrados precedendo concurso público” (“in” *Manual de Direito Administrativo* — Tomo I — pág. 537).

- b) No Direito Uruguáio, citando Enrique Sauagués Laso, ainda Carlos Medeiros Silva, em brilhante parecer, assinalou que “o processo de licitação para a realização dos contratos administrativos é o mais utilizado” (“in” Revista de Direito Administrativo n.º 79, pág. 472).
- c) Na Argentina, “el procedimiento habitual para la elección del cocontratante”, dissertando Manuel Maria Diez, “es el de la licitación pública” (“in” Derecho Administrativo, Tomo III, pág. 42).
- d) Jaime Vidal Perdomo, se referindo à legislação da Colômbia, preleciona:

“La cilitación pública es un concurso mediante mediante el cual la administración escoge el contratante que mayores ventajas le ofrezca. Tiene por objeto dar a todas las personas la oportunidad de contratar com el Estado, y tiende, por lo tanto, a hacer desaparecer cualquier privilegio e, favor de persona determinada” (“in” Derecho Administrativo General, pág. 412).

- e) Segundo e ensinamento de Guido Zanobine, na Itália, a forma geral é a da contratação precedida de licitação (“in” Corso de Diritto Administrativo, vol. quarto, pág. 473).
- f) Rafael Bielsa, também, não deixou de prelicionar sobre o instituto da licitação, assim o fazendo, “verbis”:

“En el derecho privado toda persona capaz puede contratar sin otros limites que lasleyes de ordem público; pero em el derecho público los contratos astán sujetos a limitaciones fundadas en principios esenciales, siempre de interés público, v. gr., de moralidade y conveniêcia administrativa; la licitación es, a este respecto, uma institución típica protectora de ese interés público. La licitación es institución jurídica, pero de fondo político, en sentido constitucional. Todo representante del Estado debe obrar en beneficio de êste. La licitación es de interés público y se funda en la igualdad de los postulantes, que sólo por la superioridad se hacen acreedores a la adjudicación, como en la función pública al nombramiento” (“in” Derecho Administrativo, vol. II, pág. 198).

Sem sombra de dúvida, seja do ponto de vista da doutrina, pátria ou não, conforme extensa enumeração, seja do espírito dos textos legais que versam sobre o instituto da licitação, encontramos acorde os ensinamentos de que os princípios daquela limitam o arbítrio dos agentes do Poder Público, e dessa forma evitam o favoritismo

execrável e iguala, em oportunidades, todos quantos, em condições de competir, pretendam fornecer materiais e gêneros à Administração, prestar serviços, executar obras ou ter em alienação.

A vigente legislação brasileira, sobre a matéria ora em foco, encontra-se consubstanciada no Decreto-Lei n.º 200, de 25.02.67, que aqui transcrevemos observada, apenas, o que interessa à consequencialidade jurídico - sistemática desta informação:

Art. 125 — As licitações para compras, obras e serviços passa a reger-se, na Administração Direta e nas Autarquias, pelas normas consubstanciadas neste título e disposições complementares aprovadas em decreto.

Art. 126 — As compras, obras e serviços públicos efetuar-se-ão com **estrita observância** do princípio da licitação (o grifo não é do texto).

§ 1.º — A licitação só será dispensada nos casos previstos neste Decreto-Lei.

§ 2.º — É dispensável a licitação:

- a)
- b)
- c)
- d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização.

Atendendo ao caso regional da Prefeitura de Maringá, Município paranaense, prescreve a Lei Orgânica dos Municípios deste Estado — Lei Complementar n.º 2, de 18.06.73 —, em seu artigo 110, que

“As licitações realizadas pelos Municípios para compras, obras e serviços serão procedidas com estrita observância da legislação federal pertinente”.

Como se depreende do conteúdo legal, o legislador previu, em “*numerus clausus*”, os casos em que se pode dispensar a licitação, como resulta das nove alíneas do § 2.º do art. 126 do Decreto-Lei n.º 200; em outras palavras, aquele ato legal elencou de forma exaustiva, como exceção à regra geral, as hipóteses de dispensa de licitação, que, assim, não podem ser acrescidas, a não ser por legislação própria, vedada a iniciativa suplementar.

Diante do recorrido, podemos extrair três princípios básicos, os quais informam, essencialmente, a licitação:

- 1 — publicidade;
- 2 — forma competitiva;
- 3 — igualdade.

A publicidade é a garantia e o caminho da observância ao princípio da isonomia, uma certeza de lisura no processo técnico-legal de verificação das condições mais vantajosas para a celebração do contrato administrativo.

A forma competitiva se manifesta pelo interesse, de obter o maior número possível de interessados na licitação.

A igualdade, como forma de estabelecer idênticas condições para todos e escolha do que oferecer melhores vantagens, extrapola, indubitavelmente, do princípio de igualdade de todos perante a lei, inserto entre os direitos e as garantias individuais, capituladas na "Lex Fundamentalis".

Agora no âmbito da consulta, data venia, entendemos ser inaplicável a hipótese versada a caso de dispensa de licitação, consoante fundamentos já expostos e, também, porque, **no caso de cogitar-se de dispensa de licitação, não interessa se o negócio será vantajoso ao Poder Público**, porque um bom negócio não gera condição legal para dispensá-la, sendo a licitação um "prius" relativamente ao negócio, não é o próprio negócio. Assim, quando a lei a exige como condição de validade do contrato administrativo, **que será o negócio**, nenhuma das formalidades que ela prefigura se dispensará, porque todas a integram, como elementos formadores condicionantes de sua validade.

Ad argumentandum, afirmando a necessidade da licitação, aos interessados ou possíveis interessados em concorrerem, deve ser assegurada a igual possibilidade teórica que todos têm de lograr o desejado êxito, porque um dos postulados fundamentais do instituto da licitação, como muitas vezes observado nesta informação, é a igualdade entre os concorrentes. Também porque a exigência de prévia licitação, quando se cogita de contratos com a administração pública, é uma garantia da seriedade, da isenção e da decência com que ela se conduzirá na escolha do melhor proponente, razão porque, **quando pairar dúvida no enquadramento legal para dispensa, necessário se fará a licitação**.

Ex positis, e para concluir, a hipótese historiada na presente consulta não encontra amparo legal para ser dispensada de licitação, conforme encontra-se extensamente fundamentada na presente informação.

Era o que nos competia informar, estando em condições de apreciação superior.

D.C.M., em 31 de março de 1978.

a) **Noedi Bittencourt Martins**
Contador TC - 27

PARECER N.º 2340/78

"A Prefeitura Municipal de Maringá consulta esta Corte sobre a viabilidade da aquisição de veículo, com dispensa de licitação.

A D.C.M., em extensão e substancioso parecer examinou a consulta e nada tem esta Procuradoria a acrescentar ao arazoado e a sua conclusão que é, aliás, elementar.

Não obstante os bons propósitos e as vantagens que a operação possa oferecer, em termos comerciais, o procedimento sugerido não tem o mínimo amparo legal, em face do que dispõe o Decreto-Lei n.º 200/67.

É a razão por que opinamos para que a consulta seja respondida negativamente.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 11 de abril de 1978.

a) **Pedro Stenghel Guimarães**
Procurador".

Resolução: 1707/78-TC
Protocolo: 3329/77-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Santa Fé
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1976
Relator: Auditor Emílio Hoffmann Gomes
Decisão: Aprovado o parecer prévio n.º 66/78, pela desaprovação das contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Auditores Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Falta de documentos — cópias de leis e decretos —. Abertura de créditos adicionais Suplementares e especiais, com indicação de recursos inexistentes, contrariando o disposto no art. 43, § 3.º, da Lei Federal n.º 4320/64. Indicação de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares de valores de operações de créditos realizados parcialmente comprometidos no orçamento, contrariando o disposto no art. 43, § 1.º, item IV, da mesma Lei — Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO N.º 66/78

“A prestação de contas do Município de Santa Fé, correspondente ao exercício de 1976, foi conclusivamente analisada e considerada irregular pela Diretoria de Contas Municipais, a qual, em sua Instrução n.º 277/77, observa haver a Municipalidade cometido algumas anomalias. Face ao contido na Instrução acima, o Relator por intermédio da Secretaria Geral, oficiou ao interessado solicitando providências no sentido de sanar o processo.

Face a resposta do Executivo Municipal ao contido no ofício n.º 323/77 da Secretaria Geral, protocolado sob n.º 12773/77 (fls. 150 a 166) o processo torna a D.C.M., para novo exame da matéria, consubstanciado na Instrução n.º 72/78, a qual conclui, que apesar da anexação de novos elementos as contas continuam Irregulares.

A douta Procuradoria do Estado, em Parecer n.º 2.239/78 opina pela desaprovação, nos seguintes termos:

“Considerando, final e notadamente, a a Instrução retro de responsabilidade da Diretoria de Contas Municipais, opinamos pela **DESAPROVAÇÃO** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santa Fé, relativa ao exercício de 1976”.

ANALISE DO PROCESSO

1) Os bens patrimoniais alienados, relacionados às fls. 92 e 98, tiveram, segundo informação do Executivo Municipal, como suporte legal as Leis n.ºs. 354 e 368, cujas cópias não se encontram no processo, muito embora o Relator às fls. 144, por intermédio da Secretaria Geral houvesse solicitado a remessa desses documentos e outros mais, para sanear as anomalias apresentadas no processo.

2) O Executivo Municipal determinou várias aberturas de créditos adicionais suplementares e especial, indicando como “Excesso de Arrecadação” num total de Cr\$ 900.618,28 (novecentos mil, seiscentos e dezoito cruzeiros e vinte e oito centavos) totalmente inexistente, contrariando o disposto no artigo 43, § 3.º da Lei Federal n.º 4.320/64.

3) A Municipalidade, indicou também como recurso para as aberturas dos créditos adicionais suplementares os valores das operações de créditos realizadas, valores esses já parcialmente comprometidos no orçamento. O artigo 43, parágrafo 1.º da Lei Federal n.º 4.320/64 estabelece em seu Inciso IV, que somente o produto de operação de crédito desde que não comprometidos, isto é, não tenha sido previsto no orçamento, despesa em igual valor (parágrafo 2.º do art. 7 da Lei n.º 4.320/64), poderá ser usado como recurso disponível.

4) Constatou-se, neste balanço, DEFICIT de Cr\$ 727.500,79 (setecentos e vinte e sete mil, quinhentos cruzeiros e setenta e nove centavos), na "EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA" motivado principalmente pela abertura de créditos sem recurso disponível, fato que agravou a situação financeira do Município, que dispõe de apenas Cr\$ 0,08 (oito centavos) de disponibilidade, para fazer face a cada Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro), de seus compromissos imediatos.

Por oportuno, pedimos a atenção do Executivo Municipal para o disposto nos artigos 48, alínea "b", 50 e 80 da Lei 4.320/64, a fim de procurar manter o equilíbrio entre a receita e a despesa, até readquirir estabilidade financeira. Na oportunidade vale repetir o alertamento contido no voto de desempate proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal no processo protocolado sob n.º 3.588/77, no sentido de que os Prefeitos Municipais busquem realizar boas administrações, sem deficits que resultem em prejuízo para seus Municípios, evitando-se, assim, futuras responsabilidades.

5) Lembramos que se faz necessário, o total cumprimento ao contido no Provimento 01/70—T.C., para que o Tribunal de Contas possa efetuar uma análise perfeita da Administração Municipal.

6) Em vista do Deficit apurado no resultado Patrimonial do Exercício, o Ativo Real Líquido passou de Cr\$ 1.507.181,90 (hum milhão, quinhentos e sete mil cento e oitenta e um cruzeiros e noventa centavos), em 1975, para Cr\$ 1.463.625,35 (hum milhão, quatrocentos e sessenta e três mil seiscentos e vinte e cinco cruzeiros e trinta e cinco centavos), no corrente exercício, havendo uma subtração de Cr\$ 43.556,55 (quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e seis cruzeiros e cinquenta e cinco centavos).

CONCLUSAO

Considerando que a prestação de contas encontra-se irregular, conforme Instruções n.ºs 277/77 e 72/78 — DCM;

Considerando o Parecer n.º 2.239/78 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas,

Somos de parecer que a prestação de contas do Município de Santa Fé, exercício financeiro de 1976, não está em condições de ser aprovada.

Tribunal de Contas, em 3 de maio de 1978.

a) Auditor **Emílio Hoffmann Gomes**
Relator".

Resolução: 1.708/78—TC
Protocolo: 5.441/78—TC
Interessados: Tribunal de Contas do Estado do Paraná — Prefeitura Municipal.
Assunto: Ofício
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Dado ciência ao Senhor Governador do Estado. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Auditores, Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Oscar F.L. do Amaral.

EMENTA — Ofício. Comunicação da Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo deste Tribunal, de Prefeitura Municipal que deixou de encaminhar sua prestação de contas, relativa ao exercício anterior. Dado conhecimento do fato ao Senhor Governador do Estado, para o efeito de ser baixado o respectivo Decreto de Intervenção, em respeito ao texto expresso da Lei.

Voto do Relator, Conselheiro João Féder

“O que o presente processo traz a debate perante este Tribunal de Contas é, em síntese, a aplicação da medida extrema do pedido de intervenção do Estado no Município.

Efetivamente, a autonomia municipal, constitucionalmente assegurada, está condicionada, por preceito de igual força constitucional, ao cumprimento de normas imperativas, dentre as quais sobressalta a que exige a prestação de contas a cada exercício, de acordo com o disposto no artigo 15, § 3º, letra “c” da Constituição Federal:

Art. 15, § 3º — A intervenção nos municípios será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando:
c — não forem prestadas constas devidas, na forma da lei.

Atendendo ao princípio da Carta Maior, a Constituição do Estado do Paraná preceitua no seu art. 118, inciso III, que

“O Estado somente intervirá nos municípios quando a administração municipal não prestar contas a que esteja obrigada na forma da lei”.

As contas a que se refere esse mandamento constitucional estão indicadas no art. 113, da mesma Constituição Estadual, que prescreve no seu parágrafo segundo:

"O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara de Vereadores, com parecer prévio do órgão competente".

E o prazo para o cumprimento dessa imposição legal está previsto no § 3.º do já citado art. 113, a saber:

"As contas do Prefeito e as da Câmara Municipal serão enviadas conjuntamente, ao órgão competente, até 31 de março do exercício seguinte".

Foi em obediência a essa ordenação constitucional que a Lei Complementar n.º 2, de 18 de junho de 1973, regulamentou a intervenção nos municípios pela falta de prestação de contas pelas administrações municipais (art. 142, inciso III), disciplinando a legitimidade da sua iniciativa no § 1.º do art. 142:

"A intervenção será decretada pelo Governador, de ofício ou mediante provocação de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, ou do Tribunal de Contas do Estado, e a sua execução dependerá de prévia aprovação da Assembléia Legislativa".

Com o presente processo, chega ao conhecimento do plenário deste Tribunal de Contas que, superado o prazo constitucional e uma vez procedido o levantamento pela diretoria competente, verificou-se haver deixado de prestar contas do exercício de 1977 o Prefeito Municipal de Inajá, incorrendo, desse modo, no caso típico previsto pela lei.

Ex positis e para que se cumpra a ordem jurídica, voto no sentido de que este Tribunal de Contas dê ciência do fato a Sua Excelência o Senhor Governador do Estado para que seja baixado o respectivo decreto de intervenção no município de Inajá, em respeito ao texto expresso da lei.

Tribunal de Contas, em 9 de maio de 1978.

a) **João Féder**
Conselheiro Relator"

Decisão do Tribunal de Contas — Resolução n.º 1.708/78-TC

"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro João Féder, por unanimidade,

RESOLVE:

Dar ciência a Sua Excelência o Senhor Governador do Estado, de que o Município de Inajá deixou de encaminhar a este Órgão sua prestação de contas relativa ao exercício de 1977 como determina o

artigo 113, § 3.º, da Constituição Estadual, para efeito de ser baixado o respectivo Decreto de Intervenção, tudo na forma do artigo 15, § 3.º, da Constituição Federal e artigo 142, § 1.º, da Lei Complementar n.º 2, de 18 de junho de 1973.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 1978.

a) **Leônidas Hey de Oliveira**
Presidente”.

OBSERVAÇÃO: Posteriormente a essa decisão a Prefeitura Municipal de Inajá, apresentou sua prestação de contas, tendo este Tribunal, através da Resolução n.º 1.819/78-TC, julgado sem objeto a Resolução n.º 1.708/78-TC.

Resolução n.º 1.819/78-TC

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, considerando que este Tribunal de Contas, pela Resolução 1.708/78, decidiu dar ciência a Sua Excelência o Senhor Governador do Estado de que o Município de Inajá havia deixado de cumprir o disposto no art. 118, inciso III da Constituição Estadual para o fim de se atender o preceituado no art. 142, § 1.º do mesmo diploma legal;

considerando, todavia, que sua Excelência, o Presidente deste Tribunal de Contas, submete o processo a nova decisão do Egrégio Plenário com a informação de que o referido Município, em data de 15 de maio último, fez presente a este Tribunal a sua prestação de contas do exercício de 1977;

considerando que o mesmo Município cumpriu a lei antes da execução do ato de intervenção e, complementarmente, que o § 4.º do art. 118 da Constituição do Estado diz que “cessados os motivos que houverem determinado a intervenção, tornarão ao exercício dos seus cargos as autoridades municipais afastadas em consequência dela, sem prejuízo da eventual responsabilização”;

considerando que a responsabilização eventual de que fala a lei só pode ser agora apurada na apreciação das referidas contas;

RESOLVE:

Julgar sem objeto a Resolução 1.708/78 deste Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1978.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente”

Resolução: 1829/78-TC.
Protocolo: 5046/78-TC.
Interessado: Câmara Municipal de Ivaiporã.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Resposta negativa. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro e João Féder. Auditores Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Pagamento de verba de representação ao Presidente da Câmara. Impossibilidade. Resposta negativa.

A presente decisão baseou-se na Informação n.º 14/78, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 2644/78, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

INFORMAÇÃO N.º 14/78-DCM

“A CAMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, por seu titular (Ofício n.º 15/78), encaminha consulta, solicitada através requerimento de fls. 2, sobre a possibilidade do Presidente da Câmara perceber Verba de Representação e, se em caso de legalidade estará sujeita a prestação de contas, podendo ser processada e executada no mesmo exercício.

Cuida do assunto a Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975, ao estabelecer os critérios e limites para a fixação da remuneração de vereadores, dispondo no seu artigo 3.º:

“É vedado o pagamento ao Vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação, não autorizada expressamente por esta Lei”.

Adstrito tão somente a análise do aspecto jurídico, legal, é o Parecer do IURAM, assinado pela Técnica TANIA M. GODINHO SIMÕES, que considera de extrema clareza o texto de Lei acima citado, a seguir:

“A Lei Complementar não autorizou em nenhum outro artigo o que neste proibiu. Em outras palavras, não foi autorizado pela Lei o pagamento de ajuda de custo, representação ou gratificação ao Vereador. Se a intenção fosse a de permitir, o texto legal teria outra redação, eis que a norma não é recente, vindo esta proibição desde a Lei Complementar n.º 2/67.

que estabeleceu pela primeira vez a remuneração dos Edis Assim, cai por terra a hipótese de ter havido omissão do legislador em não ter ressalvado dentre as proibições a VERBA DE REPRESENTAÇÃO.

Ainda que claro não estivesse o texto legal, é princípio consagrado em hermenêutica jurídica que: O QUE A LEI NÃO DISTINGUE A NINGUÉM É DADO DISTINGUIR. Ora, se a lei não distinguiu, não estabeleceu, não expressou, não caberá ao intérprete fazê-lo, sob pena de ferir frontalmente a lei maior. Concluindo, salienta a autora do escrito "que o significado desta opinião é tentar fornecer uma orientação de cunho legal, advertindo ao legislativo a proibição e as consequências danosas sujeitas no caso de pagar ao Presidente da Câmara a Verba de Representação".

Sobre a matéria ora tratada esta Colenda Corte de Contas vem decidindo reiteradamente pela resposta negativa.

Também a Secretaria de Estado da Justiça de São Paulo, através de seu Departamento de Assistência Jurídica e Consultiva aos Municípios, respondendo a mesma questão diz que:

"Em face das leis pertinentes, é proibida a concessão de verba de representação para Presidente de Câmara de Vereadores" (Parcer n.º DAJCM 50/04/76 — Em 09/08/76).

Assim, submetemos o processo a superior apreciação.

É a informação.

DCM., em 18 de abril de 1978.

a) **Nanci Dumara Summa**

Assessor Jurídico — TC-28"

PARECER N.º 2.644/78

"A Câmara Municipal de Ivaiporã consulta esta Corte sobre a possibilidade do seu Presidente receber verba de representação.

A questão não exige qualquer análise mais detida pois os textos legais são taxativos, quando vedam o pagamento a vereador, de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação não autorizada pela própria Lei que regula a matéria, ou seja a Lei Complementar n.º 25/75. Opinamos pois, pela resposta negativa à consulta.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 2 de maio de 1978.

a) **Pedro Stenghel Guimarães**

Procurador"

Resolução: 1841/78-TC.
Protocolo: 1983/78-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Maringá.
Assunto: Contrato de empréstimo.
Relator: Auditor Aloysio Blasi.
Decisão: Diligência. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro. Auditores Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Contrato de empréstimo. Prefeitura Municipal e BNH — execução de projetos executivos. Falta, no processo, da comprovação da publicação do termo em órgão da Imprensa Oficial ou local, nos termos do art. 100, da Lei Orgânica dos Municípios. Preliminarmente, devolvido o protocolado à origem, para esse fim.

Resolução: 1949/78-TC.
Protocolo: 5258/78-TC.
Interessado: Câmara Municipal de Guaratuba.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer e João Féder. Auditores Aloysio Blasi, Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A.A. Penito Monteiro.

A CONSULTA

“Senhor Presidente.

Por iniciotiva da Comissão de Justiça e Redação desta Câmara-deu entrada em Sessão de 31/03/78, o Projeto de Resolução n.º 1/78, que visa reajustar os subsídios dos Senhores Vereadores do Município de Guaratuba, para o exercício de 1978.

Referido Projeto teve tramitação, agora, pela Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara, cuja Comissão não se dispõem a dar um Parecer sem que o caso seja primeiramente apreciado pelo Tribunal de Contas do Estado, para opinar sobre a legalidade ou não da matéria.

Eis porque, me permito consultar aos Órgãos competentes dessa Colenda Côte de Contas, da viabilidade de aprovação ou não do referido Projeto de Resolução, do qual faço anexar uma cópia para apreciação.

Cumpr-me esclarecer, outrossim, que os dados para os cálculos dos subsídios foram baseados pelos Relatórios Fazendários de 1977, da Prefeitura Municipal, já em poder desse Tribunal, para apreciação.

No aguardo do pronunciamento desse Tribunal, antecipo agradecimentos pelo que nos for respondido, e prevaleço-me do ensejo para renovar a V.ª Excelência, minhas mais

RESPEITOSAS SAUDAÇÕES

a) **HEINZ WITTITZ**

Vereador — Presidente”

DECISAO DO TRIBUNAL DE CONTAS - RESOLUCAO N.º 1949/78-TC

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, considerando que não compete a este Tribunal de Contas responder a consultas sobre projetos em curso no Poder Legislativo como pretende o Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba.

RESOLVE:

Responder à consulta informando que a fixação e a atualização dos subsídios dos vereadores municipais só se poderá fazer em obediência aos preceitos estipulados nos artigos 1.º, 6.º e 7.º da Lei Complementar n.º 25.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAUL VIANA, JOSÉ ISFER, JOÃO FÉDER (Relator), Auditores ALOYSIO BLASI, OSCAR F.L. DO AMARAL e JOAQUIM A.A. PENIDO MONTEIRO. Foi presente o Procurador Geral junto a este Órgão, EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 1978.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**

Presidente”

Resolução: 2217/78-TC.
Protocolo: 4940/78-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Tapejara.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Resposta nos termos do voto do Conselheiro Rafael Iatauro; contra os votos do Relator e do Auditor Aloysio Blasi. Por maioria. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder. Auditores Aloysio Blasi e Emílio Hoffmann Gomes.

A CONSULTA

“Senhor Presidente.

Servimo-nos do presente para expor e no final consultar o seguinte.

- a) — A receita geral deste Município no exercício de 1976 foi de Cr\$ 11.668.177,95 (onze milhões seiscentos e sessenta e oito mil, cento e setenta e sete cruzeiros e noventa e cinco centavos), nela incluída a importância de Cr\$ 3.452.983,34 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e três cruzeiros e trinta e quatro centavos), referente a recursos recebidos de órgãos estaduais e federais para serem empregados no combate à erosão urbana.
- b) — De igual modo, a receita geral no exercício de 1977 foi de Cr\$ 15.96.955,84 (quinze milhões, novecentos e seis mil novecentos e cinquenta e cinco cruzeiros e oitenta e quatro centavos), e os recursos recebido dos mesmos órgãos, para as mesmas finalidades foi de Cr\$ 5.699.091,31 (cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil, noventa e um cruzeiros e trinta e um centavos).
- c) — Os Vereadores deste município, em número de 9 (nove), com base na Lei Complementar n.º 25 de 03/07/75, fixaram a partir do mês de maio de 1977, os seus subsídios em Cr\$ 2.814,00 (dois mil, oitocentos e quatorze cruzeiros) mensais, para cada um deles, tendo atingido no final do exercício de 1977 a importância de Cr\$ 288.040,00 (duzentos e oitenta e oito mil e quarenta cruzeiros), dispêndio esse perfeitamente enquadrado no artigo 7.º da Lei Complementar n.º 25, se levarmos em consideração o total da receita, mas, se deduzirmos da receita a quantia transferida por outros órgãos para aplicação em fins específicos, o total gasto com subsídios ultrapassou em Cr\$ 41.584,17 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e quatro cruzeiros e dezessete centavos) o limite permitido. Vejamos os cálculos:

Receita de 1976	Cr\$ 11.668.177,95
(-) Transferências de recursos para combate à erosão	Cr\$ 3.452.983,34
(=) Receita do Município	Cr\$ 8.215.194,61
3% desta importância que é o limite permitido	
Subsídios pagos em 1977	Cr\$ 288.040,00
Excesso Verificado	Cr\$ 41.584,17

- d) — Como os subsídios dos senhores Deputados estaduais foram fixados a partir de março em Cr\$ 25.888,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito cruzeiros), é possível que os Vereadores desta Comuna pretendam elevar os seus próprios subsídios na base de 15% dos subsídios dos Deputados, e isso atingiria a importância de Cr\$ 3.8883,20 (três mil, oitocentos e oitenta e três cruzeiros e vinte centavos) a cada um dos Vereadores, a partir do mês de março, o que somaria no final do exercício a importância de Cr\$ 401.399,00 (quatrocentos e um mil, trezentos e noventa e nove cruzeiros), perfeitamente legal se considerarmos a receita de Cr\$ 15.906.955,84 (item b), mas ilegal se deduzirmos a importância de Cr\$ 5.699.091,31 referente a receitas transferidas para fins específicos.

E é neste ponto, Senhor Presidente, a nossa dúvida, e pedimos que nos esclareçam:

- a) — Qual a receita efetivamente realizada no exercício anterior para aplicação do artigo 7.º da Lei Complementar n.º 25?
b) — A que consta do anexo 10 da Lei 4320/64?
c) — É permitida a dedução das Operações de Crédito e/ou outras receitas orçamentárias recebidas como transferências de outros órgãos para aplicação em fins específicos?
d) — Os recursos do Fundo de Participação dos Municípios também são considerados como “Receita efetivamente realizada” para efeito do cálculo dos subsídios dos Vereadores?

Senhor Presidente, esperamos uma resposta breve para podermos com justiça, acatar ou não as resoluções do Legislativo Municipal.

Na oportunidade renovamos a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Cordialmente

a) **Loires Jakimiu**
Prefeito Municipal”

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

“Pelo ofício n.º 0126/78, de 12.04.78, o Prefeito Municipal de Tapejara quer saber, fundamentalmente, qual a base de receita a ser adotada para efeito do cálculo dos subsídios dos Vereadores à Câmara Municipal.

Técnica e juridicamente a matéria foi apreciada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 4 a 7) e pela Procuradoria do Estado (fls. 8 e 9).

Submetido o feito a Plenário, o Relator, o ilustre Conselheiro João Féder, trouxe voto escrito sobre o objeto da consulta. No mesmo, inovando conceitos orçamentários e bem assim alargando horizontes definidos em lei federal, acaba por concluir que a receita-base a ser adotada como parâmetro para cálculo dos subsídios é a receita corrente arrecadada no exercício anterior.

"Data vênua" da tese esposada pelo Relator, permito-me dela discordar por entender que, sobre criar elementos conceituais não adotados em matéria orçamentária, desfigura o original capitulado na norma legal.

A Lei Complementar Federal n.º 25, de 02 de junho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração dos vereadores definiu, perfeitamente, a base de cálculo em seu artigo 7.º, em especial no que respeita ao tipo de receita a ser adotada. Senão, veja-se:

"Art. 7.º — A despesa com a remuneração dos vereadores não poderá, em cada Município, ultrapassar, anualmente, 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior". (Grifei).

O dispositivo legal é claro. A receita-base é a **efetivamente realizada**. Não fez, o legislador — e se assim o quisesse teria feito — qualquer observação sobre a composição de tal receita. E, em execução orçamentária, receita realizada é o somatório de receitas correntes e de capital, inclusive transferências, regularmente arrecadadas.

Daí se entender que, não só a receita de capital é aleatória, mas também a receita corrente, pois ambas as categorias econômicas estão subordinadas às contingências do processo arrecadador e à própria subjetividade dos fatores sociais que condicionam a sua composição.

De outro lado, fiel ao conceito de receita arrecadada, **não é possível** — por superado e inconsistente em política orçamentária — vincular, salvo raríssimas exceções capituladas em leis específicas, receitas correntes ou de capital, respectivamente. Tal distinção é feita, apenas, de um ponto de vista de análise contábil, orçamentária, e até mesmo econômica, sem qualquer vínculo necessário com resultantes despesas similares, salvo casos especialíssimos, à semelhança da receita oriunda de operações de crédito.

A realidade da composição das receitas municipais, a crescente descapitalização dos Municípios e bem assim a fragilidade de sua receita corrente — tomada de forma isolada — demonstram que a prevalecer a tese do Relator, pouquíssimos Vereadores estariam perce-

bendo subsídios. E esta não foi a intenção da Lei. Tanto que, resguardando a dignidade do legislador municipal, a citada Lei Complementar n.º 25/75, textua, em seu artigo 4.º, item X: "a remuneração mínima dos Vereadores será de 3% (três por cento) do subsídio do Deputado Estadual, podendo, nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no artigo 7.º".

Assim sendo, e à luz do que foi exposto, entendo que, para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores, seja tomada como base a Receita efetivamente realizada, nos termos da lei própria.

E a resposta.

Tribunal de Contas, 14 de junho de 1978.

a) **Rafael Iatauro**. — Conselheiro".

VOTO VENCIDO DO RELATOR, CONSELHEIRO JOAO FEDER

"RELATÓRIO

I

O Exmo. Sr. Prefeito de Tapejara dirigiu-se a este Tribunal de Contas, com o ofício n.º 0126/78, de 12 de abril de 1978, fazendo a consulta de fl. 1 e 2 — (leio).

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se a fl. 4 a 7 (leio).

A Procuradoria do Estado apresentou a fl. 8 e 9 (leio).

II

A Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975, em seu art. 7.º, fixa o limite para a despesa com a remuneração dos Vereadores:

"A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada Município, ultrapassar, anualmente, 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior".

O critério adotado foi o de um percentual (3%) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Adotando como base para cálculo do percentual a **receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior**, o legislador quis que essa base fosse a da receita arrecadada porque evidencia a capacidade efetiva do Município de suportar compromissos continuados com a manutenção e desempenho dos serviços existentes.

A receita que demonstra a capacidade do Município suportar compromissos com a manutenção e desempenho dos serviços existentes é a **receita corrente**. Esta é que se caracteriza pela periodicidade e regularidade, e por isso é classificada também como **ordinária**.

A **receita de capital** é eventual, aleatória e, em razão disso, não se deve prestar normalmente para cobrir despesas com operações correntes.

Assim a receita que deve ser considerada para o limite da remuneração dos Vereadores, deve ser a **receita corrente arrecadada**, no exercício anterior.

E nesse sentido, penso, deve ser a resposta deste Tribunal a respeitável consulta.

Em, 22 de maio de 1978.

a) **João Féder**
Relator".

Resolução: 2.259/78—TC
Protocolo: 6.916/78—TC
Interessado: Câmara Municipal de Arapongas
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão: Resposta afirmativa. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Auditores Ruy Baptista Marcondes e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Legalidade da autorização de despesas com promoção social através da rubrica orçamentária — encargos diversos —. Possibilidade. Resposta afirmativa.

A presente decisão baseou-se na Informação n.º 26-78 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 3553/78, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Informação n.º 26/78—DCM

“Consulta, mediante Ofício n.º 129/78, o Presidente da Câmara Municipal de Arapongas, sobre a legalidade da autorização de despesas com promoção social, noticiando que o legislativo possui dotação orçamentária na rubrica Encargos Diversos.

Em indagação da mesma natureza decidiu este Colendo Tribunal, nos termos do Parecer n.º 1.965/74, da Procuradoria do Estado junto ao Órgão, a seguir:

“Desde que o orçamento próprio do legislativo agasalhe dotação para atender despesas de caráter cultural, ou mesmo que lei, prevendo crédito especial as autorize, o auxílio se reveste de legalidade.

A resposta é pela permissibilidade” (Revista do Tribunal de Contas n.º 20, pág. 55).

Em Resolução n.º 59/77 da SEPL., publicada no Diário Oficial n.º 201, de 20/12/77, pág. 15, que padroniza e interpreta as rubricas orçamentárias da despesa, especifica entre as de “Encargos Diversos” a 3.1.4.9., sob a denominação de “Serviços Educativos e Culturais”, abrangendo a execução de trabalhos de divulgação cultural, tais como: programas educativos, representações teatrais, programas radiofônicos, programas de divulgação por-meio de imprensa, etc.

Informado, submetemos o processo a superior apreciação.

DCM., em 01 de junho de 1978.

- a) **Nanci Dumara Summa**
Assessor Jurídico TC—28”.

PARECER N.º 3553/78

“A Câmara Municipal de Arapongas consulta esta Corte sobre a legalidade de pagar despesas de promoção social através da rubrica orçamentária Encargos Diversos.

A D.C.M., em sua Informação n.º 26/78, de fls. 4, analisou e esgotou o assunto e esta Procuradoria opina para que a consulta seja respondida afirmativamente nos termos daquela Informação.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 12 de junho de 1978.

- a) **Pedro Stenghel Guimarães**
Procurador”.

Resolução: 2.270/78—A
Protocolo: 6.291/78—TC
Interessado: Câmara Municipal de Centenário do Sul
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Julgado incompetente para decidir a matéria. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Auditores Ruy Baptista Marcondes e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Isenção de imposto predial que incida sobre a casa própria dos servidores municipais. Incompetência do Tribunal para julgar a matéria. Devolvido o processo à origem.

Resolução: 2.312/78-TC
Protocolo: 6.142/78—TC
Interessado: Associação dos Municípios do Sudoeste Paranaense de Francisco Beltrão.
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Não tomado conhecimento. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Auditores Ruy Baptista Marcondes e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Consulta. Associação dos Municípios do Sudoeste Paranaense — AMSOP —. Utilização de verbas estaduais e federais específicas. Preliminarmente, não tomando conhecimento, por ilegítima a parte consulente, na forma do art. 31, da Lei n.º 5.615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas —. Devolvido o processo à origem.



LEGISLAÇÃO — federal

DECRETO N.º 81.615, de 28 de abril de 1978.

Fixa novos níveis de salário-mínimo
para todo o território nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 116 § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943,

DECRETA:

Art. 1.º — A tabela de salário-mínimo aprovada pelo Decreto n.º 79.610, de 28 de abril de 1977, fica alterada na forma da nova tabela que acompanha o presente Decreto e vigorará pelo prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe o § 1.º do artigo 116 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Art. 2.º — Para os menores aprendizes de que trata o artigo 80 e seu parágrafo único da mencionada Consolidação, o salário-mínimo corresponderá ao valor de meio salário mínimo regional durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Durante a segunda metade do aprendizado, o salário-mínimo será correspondente a dois terços do valor do salário-mínimo regional.

Art. 3.º — Aplicar-se-á o disposto na Lei número 5.381, de 9 de fevereiro de 1968, para os Municípios que vierem a ser criados na vigência deste Decreto.

Art. 4.º — Para os trabalhadores que tenham fixado por lei o máximo da jornada diária em menos de oito horas, o salário mínimo

horário será igual ao da nova tabela multiplicado por oito e dividido por aquele máximo legal.

Art. 5.º — O presente decreto entra em vigor em 1.º de maio de 1978, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL

José Carlos Soares Freire

Arnaldo Prieto

Angelo Calmon de Sá

João Paulo dos Reis Velloso

L. G. do Nascimento e Silva

OBS: publicado no D.O.U. n.º 80, de 28/04/78

DECRETO N.º 81.624 de 4 de maio de 1978.

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos do artigo 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, e da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977,

DECRETA:

Art. 1.º — O coeficiente de atualização monetária a que se refere o parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, será de 1.311 (um inteiro e trezentos e onze milésimos), aplicável sobre os valores — padrão vigentes em 1.º de maio de 1977.

Parágrafo único — Os valores de referência a serem adotados em cada região, já atualizados na forma do *caput* deste artigo, constam do Anexo ao presente Decreto.

Art. 2.º — O coeficiente fixado no artigo 1.º deste Decreto aplica-se, inclusive, às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos estabelecidos para alçada e recursos para os Tribunais.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de maio de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

ANEXO AO DECRETO N.º 81.624, de 4 de maio de 1978.
 NOVOS VALORES DE REFERÊNCIA
 VALORES E REGIÕES QUE OS UTILIZAM

Valores Vigentes em 01/05/1977 Cr\$	Novos Valores Cr\$	Regiões e Sub-regiões
620,10	813,00	4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª, — 2.ª Sub-região, Território de Fernando de Noronha, 10.ª, 11.ª, 12.ª, 2.ª Sub-região.
686,70	900,30	1.ª, 2.ª, 3.ª, 9.ª, — 1.ª Sub-região, 12.ª — 1.ª Sub-região, 20.ª, 21.ª.
748,00	980,60	14.ª, 17.ª, — 2.ª Sub-região, 18.ª — 2.ª Sub-região.
816,30	1.070,20	17.ª — 1.ª Sub-região, 18.ª — 1.ª Sub-região, 19.ª.
877,70	1.150,70	13.ª, 15.ª, 16.ª, 22.ª.

Exemplos de cálculo:

Os valores apresentados acima passam a substituir os relativos ao salário mínimo em cada região, como exemplificado abaixo:

- 1.º exemplo: Um contrato na 7.ª região, que determina o pagamento de 1 salário mínimo regional, passa a exigir o pagamento de Cr\$ 813,00 (oitocentos e treze cruzeiros).
- 2.º exemplo: Um contrato na 3.ª região, que determine o pagamento de 3,5 (três e meio) salários mínimos regionais, passa a exigir o pagamento de Cr\$ 3.151,10 (três mil, cento e cinquenta e um cruzeiros e dez centavos).
- 3.º exemplo: Uma multa de 50% (cinquenta por cento) do maior salário mínimo do País passa a ser Cr\$ 575,40 (quinhentos e setenta e cinco cruzeiros e quarenta centavos).

OBS: publicado no D.O.U. n.º 84 de 05.05.78.

LEGISLAÇÃO — estadual

RESOLUÇÃO N.º 022/78

Ementa: REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS PARA A LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

O Secretário de Estado da Administração, no uso de suas legais atribuições,

RESOLVE:

I — Os processos que originarão contratos de locação de imóveis se regerão pelas normas expressas na presente resolução e terão origem em pedido fundamentado do órgão/ usuário ao respectivo Grupo Administrativo Setorial, através de exposição de motivos, devidamente protocolado.

II — O Grupo Administrativo Setorial, recebido o pedido de locação ou renovação de locação de imóvel, de imediato o encaminhará à Coordenadoria Central de Controle de Serviços, sob pena de responsabilidade.

III — A Coordenadoria Central de Controle de Serviços incumbem, após receber o pedido:

- a) providenciar a proposta do proprietário, após localizar o imóvel com as características da solicitação, facultada ao órgão-usuário a indicação do mesmo;
- b) determinar a juntada de certidão do Registro de Imóveis que prove a propriedade, certidão de inexistência de ônus ou ações judiciais que impeçam a relação locatícia e da planilha de situação;
- c) determinar, sendo necessária, a avaliação do imóvel para apuração do valor locatício, através da Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis, ou engenheiro da EMOPAR — Empresa de Obras Públicas do Paraná;

- d) minutar instrumento de contrato remetendo o processo à Assessoria Técnica Jurídica que emitirá o parecer;
- e) efetivado o prévio empenho em cinco (5) dias será o contrato transcrito em livro próprio;
- f) apostos os autógrafos de locador, locatário e testemunhas, a Coordenadoria Central de Controle de Serviços entregará cópias ou extratos ao locador para publicação no Diário Oficial do Estado;

IV — Os distratos se farão por denúncia provocada pelo Grupo Administrativo Setorial do órgão usuário com antecedência de noventa (90) dias, à Coordenadoria Central de Controle de Serviços a qual providenciará o ciente do locador, expresso ou tácito; inscreverá o distrato, por averbação no livro dos contratos e solicitará ao Grupo Financeiro Setorial o extorno do recurso.

V — Nos casos em que a avaliação divergir do valor proposto pelo locador, o contrato somente será lavrado após receber a concordância expressa e por escrito, deste.

VI — Aos Grupos Administrativos Setoriais, incumbe, sob pena de responsabilidade:

- a) encaminhar o pedido de locação de imóvel feito pelo órgão usuário, à Coordenadoria Central de Controle de Serviços;
- b) comunicar à Coordenadoria Central de Controle de Serviços a data de ocupação e da desocupação;
- c) fiscalizar o cumprimento das cláusulas contratuais, comunicando à Coordenadoria Central de Controle de Serviços qual quer descumprimento por parte do órgão usuário ou do locador;
- d) providenciar pronunciamento de renovação de locação até 60.^a dia anterior ao vencimento;
- e) comunicar a regularidade da ocupação do imóvel, cada trinta (30) dias, à Coordenadoria Central de Controle de Serviços.

Curitiba, 20 de fevereiro de 1978.

João Elisio Ferraz de Campos

Secretário de Estado da Administração

Obs.: publicada no D.O.E. n.º 248, de 27/02/78.

PORTARIA CONJUNTA N.º 01/78

Os Diretores Gerais das Secretarias de Estado dos Recursos Humanos e das Finanças, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições da Lei n.º 6.636/74, bem como visando a racionalização dos procedimentos relativos à admissão, rescisão contratual, férias e pagamento do pessoal da Administração Direta e Autárquica regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, determinam aos GRHS's. e GFS's. os seguintes procedimentos:

Art. 1.º — O servidor regido pela CLT somente será contratado após ter sido aprovado em teste realizado pela SERH e receberá a primeira remuneração até 51 dias posteriores à data de sua contratação pela Secretaria de Estado ou Autarquia onde for admitido.

Parágrafo 1.º — Os GRHS's confeccionarão as respectivas folhas de pagamento e após serem **visadas pela Coordenadoria do Cadastro Central de Recursos Humanos**, deverão ser encaminhadas aos respectivos GRS's, os quais providenciarão a efetivação do pagamento, através do Banco do Estado do Paraná S/A.

Parágrafo 2.º — Após o cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, o GRHS solicitará junto à Coordenadoria do Cadastro Central de Recursos Humanos, até o dia 10 de cada mês, a devida implantação do pagamento para os meses seguintes.

Art. 2.º — O GRHS confeccionará também as folhas de pagamento do 13.º salário, até o dia 05 de dezembro de cada ano, que visadas pela Coordenadoria de Cadastro Central de Recursos Humanos, encaminhará ao GFS, o qual providenciará a efetivação do pagamento, por meio do Banco do Estado do Paraná S/A.

Art. 3.º — De acordo com a legislação vigente a conversão de 1/3 do período de férias em abono pecuniário será efetivada pela Secretaria de Estado ou Autarquia onde o servidor atua, desde que requerido até 15 dias antes do término do período aquisitivo.

O GRHS confeccionará as respectivas folhas de pagamento que, visadas pela Coordenadoria do Cadastro Central de Recursos Humanos, encaminhará ao GFS, o qual providenciará a efetivação do pagamento, por meio do Banco do Estado do Paraná S/A, no prazo máximo de até 02 dias antes do início do respectivo período.

Art. 4.º — Obedecidos os ditames da legislação vigente, a rescisão contratual de servidor regido pela CLT, será efetivada pelo GRHS, mediante comunicação, por escrito, do responsável pela Unidade onde o servidor presta serviço.

Parágrafo Único — A rescisão contratual de servidor regido pela CLT, que presta serviço em Autarquia será efetivada pela autoridade competente assim definida pela legislação própria da Entidade.

Art. 5.º — Quando da rescisão contratual, o GRHS efetuará o cálculo dos direitos, vantagens e descontos previstos em lei, e efetivará o respectivo pagamento, através do Banco do Estado do Paraná S/A., de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo 1.º — O disposto no “caput” deste artigo refere-se ao pagamento correspondente ao mês em que ocorrer a rescisão contratual.

Parágrafo 2.º — Na hipótese de existir crédito em favor do Tesouro Estadual, o GRHS providenciará o respectivo recolhimento concomitantemente ao pagamento referido no “caput” deste artigo bem como comunicará de imediato à CCCRH para fins de retirada do servidor, da folha de pagamento.

Art. 6.º — Os pagamentos a servidores públicos do Estado, sob qualquer regime de trabalho, serão efetuados pelo Banco do Estado do Paraná S/A., e pelos demais Bancos, com os quais o Governo do Estado mantém convênios.

Parágrafo Único — O pagamento de Diárias aos servidores sob o regime CLT, será procedido na forma determinada pelos Decretos regulamentadores da matéria.

Art. 7.º — Esta Portaria Conjunta, entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a de n.º 02/77.

Curitiba, em 20 de dezembro de 1977.

Nilson Brasílio Coletto — Diretor Geral da SERH.

Ernesto Emir K. Batista — Diretor Geral da SEFI.

Obs.: publicada no D.O.E. n.º 258, de 13/03/78

RESOLUÇÃO CONJUNTA N.º 02/78 — SEPL/SEFI

Os Secretários de Estado do Planejamento e das Finanças, no uso de suas atribuições e considerando a conveniência de normatizar os procedimentos para a execução de alterações orçamentárias no âmbito da Administração Direta e Indireta,

RESOLVEM :

I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. Os pedidos de alteração orçamentária das unidades da Administração Direta e Indireta do Estado, reger-se-ão pelas normas estabelecidas pela Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, Lei Orçamentária Anual, Decreto de Programação Financeira Anual e pelas disposições desta Resolução.
2. As alterações orçamentárias serão solicitadas por meio de formulários padronizados, anexos a presente resolução preenchidos em consonância com as instruções distribuídas pela Coordenadoria de Orçamento e Programação da SEPL.
3. Os pedidos de alteração orçamentária tramitarão na ordem indicada, pelos seguintes Órgãos e Unidades:
 - a — **Pedidos Procedentes de Unidades da Administração Direta.**
 - 1) Grupo Financeiro Setorial — GFS;
 - 2) Grupo de Planejamento Setorial — GPS;
 - 3) Direção Superior do Órgão Orçamentário;
 - 4) Coordenadoria de Orçamento e Programação — COP/SEPL;
 - 5) Coordenação da Administração Financeira do Estado — CAFE/SEFI;
 - b — **Pedidos Procedentes de Unidades da Administração Indireta.**
 - 1) Setor de Contabilidade da Unidade;
 - 2) Grupo Financeiro Setorial — GFS;
 - 3) Grupo de Planejamento Setorial — GPS;
 - 4) Direção Superior do Órgão Orçamentário;
 - 5) Coordenadoria de Orçamento e Programação — COP/SEPL;

- 6) Coordenação da Administração Financeira do Estado — CAFE/SEFI;
- 3.1. Os pedidos de alteração orçamentária da Administração Direta que implicarem ou objetivarem alteração em dotações sob o regime de centralização deverão ser informados pelos órgãos contábeis respectivos da Secretaria de Estado da Administração, antes de seu encaminhamento ao GFS do próprio Órgão.
- 3.2. As solicitações de alteração orçamentária dos Órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, devidamente instruídas pelos respectivos setores contábeis, tramitarão apenas pelas Secretarias de Estado do Planejamento e das Finanças.
- 3.3. As alterações orçamentárias do Órgão Administração Geral do Estado serão tratadas como se o mesmo constituísse Unidade Orçamentária da Secretaria de Estado das Finanças.
4. As Unidades Orçamentárias deverão montar processos independentes para cada espécie de alteração relacionada a seguir:
 - a — **ADMINISTRAÇÃO DIRETA**
 - 1) Abertura de Crédito Suplementar ou Especial;
 - 2) Liberação ou remanejamento de recursos a programar;
 - 3) Antecipação (Liberação) ou remanejamento de diferimento;
 - 4) Alteração de Recursos Centralizados no DEAM;
 - 5) Alteração de Recursos Centralizados no GAS;
 - 6) Alteração de Recursos Centralizados na CCCS e CCR.
 - b — **ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**
 - 1) Suplementação ou Remanejamento com Recursos Próprios;
 - 2) Abertura de Crédito Suplementar ou Especial — Recursos do Tesouro;
 - 3) Liberação ou remanejamento de recursos a programar;
 - 4) Antecipação ou remanejamento de diferimento;
 - 5) Ajustamento em Orçamento Próprio por Resolução.
5. O processo de alteração orçamentária será remetido à apreciação das Secretarias de Estado do Planejamento e das Finanças em DUAS VIAS, as quais após análise e decisões terão as seguintes destinações:
 - a. A 1.ª Via ficará em poder da Secretaria de Estado das Finanças;

- b. A 2.ª Via será devolvida à Coordenadoria de Orçamento e Programação da SEPL, com as informações necessárias à atulização dos Quadros de Detalhamento da Despesa — QDD.
- 5.1. Nos casos previstos no Art. 5.º, Parágrafo Único, Inciso I da Lei Orçamentária Anual, que facultam o procedimento de ajustamentos nos Orçamentos Próprios, dentro de determinados limites, por Resolução do Secretário de Estado do Planejamento, bem como no procedimento de ajustamentos nos detalhamentos das dotações centralizadas que não impliquem em crédito adicional, na ampliação ou na redução dos totais dos bloqueios orçamentários após análise e decisões a cargo da SEPL, as duas vias terão as seguintes destinações:
 - 5.1.1. A 1.ª via ficará em poder da COP/SEPL;
 - 5.1.2. A 2.ª via será encaminhada à CAFE/SEFI para conhecimento.
- 5.2. Os pedidos de alteração orçamentária da Administração Indireta que objetivem a utilização de superavit do exercício anterior ou excesso comprovável de arrecadação como compensação, deverão ser instruídos dos demonstrativos respectivos.
- 5.3. A utilização de recursos de Unidades de Outros Órgãos Orçamentários para compensação das alterações pretendidas somente será possível com a aquiescência expressa das mesmas no corpo do processo.

II — PARTICIPAÇÃO DAS UNIDADES ENVOLVIDAS NO PROCESSO

1. SOLICITAÇÃO DA UNIDADE INTERESSADA

A Unidade interessada deverá fornecer os seguintes dados e informações:

- a — Identificação da Unidade, espécie de alteração pretendida e fonte de recursos à conta da qual a mesma deverá ocorrer;
- b — Caracterização financeira do pedido, indicando projetos/atividades, objetos de gasto e modalidade de alocação, tanto no que se refere aos acréscimos pretendidos, quanto em relação aos cancelamentos e compensações oferecidas;
- c — Justificativa circunstanciada para a alteração, explicando de modo conciso e quantificado os motivos e circunstâncias que a tornam necessária, bem como indicando as principais destinações dos acréscimos pretendidos.

Informar ainda, ciente das disposições contidas no capítulo "DOS AJUSTAMENTOS ORÇAMENTARIOS" do Decreto de Programação Financeira Anual, a viabilidade do procedimento dos cancelamentos e/ou compensações oferecidos.

Nos casos de antecipação de diferimento ou liberação de Recursos a Programar, justificar a sua incidência sobre outras dotações.

- d — Informações financeiras sobre a execução da receita e da despesa pelo Setor de Contabilidade, no caso das Entidades da Administração Indireta. Tais informações deverão ser compatíveis com as contidas nos demonstrativos estabelecidos pelo Ato Normativo n.º 1/76 — CAFE/SEFI.

O Setor de Contabilidade deverá assegurar o bloqueio das dotações indicadas para cancelamento até a decisão final sobre o pedido.

2. INFORMAÇÃO DO GRUPO FINANCEIRO SETORIAL

Ao Grupo Financeiro Setorial caberá os seguintes procedimentos e responsabilidades:

- a — Informar a posição da execução financeira, conforme indicado no formulário padronizado, das dotações abrangidas pela alteração, tanto no que se refere aos acréscimos solicitados quanto em relação aos cancelamentos e/ou compensações propostos, quando o processo for oriundo de Unidade da Administração Direta;
- b — Informar a posição da execução orçamentária e financeira conforme indicado no formulário padronizado de todas as dotações de transferência do Tesouro para a Unidade, quando o processo for concernente a Unidade da Administração Indireta;
- c — Informar sobre a suficiência dos saldos remanescentes aos cancelamentos e compensações para a cobertura das despesas programadas e/ou previsíveis do projeto/atividade até o final do exercício, visando o assessoramento à Direção Superior do Órgão em que atua;
- d — Garantir a reserva dos valores indicados para cancelamento e/ou compensação até a decisão final sobre o processo.

3. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Esta informação será prestada apenas quando a alteração envolver modificações nas dotações centralizadas no Departamento Estadual de Administração do Material — DEAM, Coordenadoria Central de Controle de Serviços — CCCS e Coordenadoria de Construções e Reparos — CCR, constituindo atribuição do Grupo Auxi-

liar Financeiro do DEAM, quando a alteração for relativa aos elementos 3120, 4130 e 4140 e do GFS/SEAD, quando concernente aos itens do elemento 3.1.3.2 sobre o regime de centralização na CCCS e CCR.

- a — Informar a posição da execução orçamentária, ao nível da solicitação contida no processo, na forma indicada no formulário padronizado;
- b — Proceder observações sobre dispêndios pendentes e/ou sobre a inconveniência de cancelamentos propostos;
- c — Os desvios relativos a custos, prazos e resultados programados em cada projeto/atividade alterado, quando identificáveis.

Caberá ainda ao GPS a verificação da correção formal do processo e as gestões necessárias junto as Unidades responsáveis, para o saneamento de incorreções ou inadequações identificadas.

- c — Garantir a reserva dos valores indicados para cancelamento e/ou compensação até a decisão final do processo.

4. INFORMAÇÃO DO GRUPO DE PLANEJAMENTO SETORIAL

Objetivando oferecer um consistente conjunto de informações à Direção Superior do Órgão, o GPS pronunciar-se sobre as alterações pretendidas e reportando-se principalmente sobre:

- a — As conseqüências dos cancelamentos/compensações para o atingimento das metas fixadas para o projeto/atividade no exercício;
- b — O ajustamento da proposição às prioridades definidas ou evidenciadas pelos Planos Gerais e Setoriais e seu grau de oportunidade;

III — CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE E DECISÕES

1. Consoante ao que dispõe o Decreto de Programação Financeira Anual, somente serão apreciados os pedidos de alteração formalizados no período de 1.º a 10 de cada mês junto à Coordenadoria de Orçamento e Programação da Secretaria de Estado do Planejamento.
 - 1.1. As alterações orçamentárias que impliquem em Decreto Governamental no final do exercício deverão ser formalizadas jun-

- to à Secretaria de Estado do Planejamento (COP/SEPL até o dia 20 de novembro, vedado o processamento das que ingressarem após esta data.
- 1.2. As alterações que não impliquem em Decreto Governamental, ainda que no final do exercício terão como data limite para formalização o dia 10 de dezembro.
 2. Nenhum pedido será apreciado sem que tenham sido adequadamente prestadas todas as informações e pareceres a cargo das Unidades participantes do processo.
 - 2.1. As alterações em projetos/atividades caracterizados como "Programações a Cargo" deverão ser acompanhados do respectivo detalhamento em termos de Orçamento Próprio.
 - 2.2. Os processos de alteração orçamentária de Unidade da Administração Indireta somente serão apreciados após o recebimento pela COP/SEPL e CAFE/SEFI dos documentos estabelecidos pelo Ato Normativo n.º 1/76 da Coordenação da Administração Financeira do Estado concernentes ao mês anterior.
 3. A antecipação de parcelas diferidas somente poderá ser solicitada durante o 2.º semestre do exercício, ficando seu atendimento dependente da existência de disponibilidade de recursos no Tesouro e da oportunidade de pagamento no exercício.
 4. A liberação de Recursos a Programar no primeiro semestre do exercício dependerá sempre da equivalente indicação de recursos para compensação ou de aporte no Tesouro Geral do Estado de receita proveniente de Operação de Crédito com destinação específica. No segundo semestre a liberação sem indicação de compensação dependerá do comportamento e tendências da arrecadação do Estado e das prioridades em termos de aplicações.
 5. Entre os dias 15 e 20 de cada mês o chefe da Coordenadoria de Orçamento e Programação e o da Coordenação da Administração Financeira do Estado reunir-se-ão para apreciar os processos formalizados até o dia 10 que se achem devidamente informados, solucionando os que por delegação da Gerência Superior das respectivas Pastas se encontrem no âmbito de seus limites de decisão e submetendo àquelas os que ultrapassem a tais limites.
 - 5.1. Visando acelerar a instrução técnica dos processos, imediatamente após o seu recebimento a COP/SEPL fará remessa de uma via à CAFE/SEFI, de modo a que a análise dos mesmos

- seja conduzida simultaneamente pelos setores técnicos de ambas Unidades;
- 5.2. A Secretaria de Estado do Planejamento analisará o pedido em função das diretrizes globais da programação Governamental, da situação econômica do Estado, oportunidade, pertinência orçamentária, possibilidade legal e validade técnica da iniciativa;
 - 5.3. A Secretaria de Estado das Finanças o analisará em função da disponibilidade de recursos, comportamento e tendências da arrecadação, capacidade de gastos da Unidade para concluir quanto à possibilidade e conveniência de elevação do teto de despesas programadas.
 - 5.4. Competirá à CAFE/SEFI, por meio dos respectivos setores técnicos a ratificação ou não da existência de superavit do exercício anterior e de excesso de arrecadação no ano em curso, bem como a determinação dos valores utilizáveis para a compensação de alterações orçamentárias.
6. Nos termos do que dispõe o Decreto de Programação Financeira Anual no Capítulo "DOS AJUSTAMENTOS ORÇAMENTARIOS" não será admitida a suplementação nas espécies Outros Custeios e Capital com cancelamentos em dotações de Pessoal e respectivos Encargos, bem como de dotações que anteriormente tenham sido indicadas para cancelamento, quando a fonte das mesmas for o Tesouro Geral do Estado.

IV DISPOSIÇÕES FINAIS

1. As alterações orçamentárias que requeiram ato do Chefe do Poder Executivo, em princípio, serão reunidas e submetidas à sua apreciação em uma única data em cada mês.
2. Os créditos adicionais que tenham repercussão nos Orçamentos Próprios de Entidades Vinculadas ou subordinadas a Órgãos do Poder Executivo, promoverão simultaneamente com o ajustamento da "programação a cargo" a atualização de tais orçamentos.
3. A Coordenadoria de Orçamento e Programação passa à condição de usuária dos documentos instituídos pelo Ato Normativo n.º 1/76 da CAFE/SEFI, os quais deverão passar a ser remetidos à mesma dentro dos mesmos prazos fixados para remessa àquela Unidade da Secretaria de Estado das Finanças.
4. A COP/SEPL e CAFE/SEFI em conjunto desenvolverão a metodologia padrão para o cálculo e demonstração da existência de superavit do ano anterior e de excesso de arrecadação no exercício.
5. O uso das parcelas diferidas pelas Unidades reger-se-ão pelo disposto no Decreto de Programação Financeira Anual.

- 5.1. A autorização do empenho em diferimento de dotações centralizadas nos Órgãos Centrais de Administração (DEAM, CCCS, CCR e GAS, corresponderá à alocação das mesmas na condição de recursos liberados para as Unidades com direito à sua utilização e às quais tais dotações pertencem originariamente.
- 5.2. O pedido de autorização ao Secretário de Estado das Finanças deverá circunstanciar o emprego específico da dotação diferida.

6. A Secretaria de Estado das Finanças no retorno da 2.ª via do processo à COP/SEPL, prestará as informações necessárias à atualização dos Quadros de Detalhamento da Despesa — QDD e montagem do histórico da alteração.
7. As Unidades técnicas das Secretarias de Estado do Planejamento e das Finanças referidas nesta Resolução, prestarão o assessoramento que se fizer necessário ao cumprimento nas normas ora fixadas.
8. Fica revogada a Resolução Conjunta n.º 02/75 — SEPL/SEFI de 04 de março de 1975.

Curitiba, 21 de março de 1978.

Jayne Armando Prosdócimo

Secretário de Estado das Finanças

Belmiro Valverde Jobim Castor

Secretário de Estado do Planejamento

Obs.: 1) publicada no D.O.E. n.º 277, de 11/04/78.

2) ver a seguir a Instrução Normativa Conjunta n.º 01/78 —
COP/CAFE

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA N.º 01/78 — COP/CAFE

1. OBJETO

Padronização na interpretação de conceitos concernentes à demonstração de excesso de arrecadação pelas entidades da Administração Indireta e definição da respectiva metodologia, conforme determinado no Capítulo IV, da Resolução Conjunta n.º 2/78 — SEPL/SEFI.

2. CONSIDERAÇÕES EXPLICATIVAS

Embora o processo de programação e execução orçamentária do Estado do Paraná tenha sofrido grandes aprimoramentos nos últimos anos, com a adoção de procedimentos essencialmente técnicos, inclusive para os procedimentos de ajustamentos orçamentários, uma das alternativas de abertura de créditos adicionais ficou sem normatização esclarecedora, conduzindo à heterogeneidade de tratamento técnico, cada vez que se tornava necessária a sua utilização.

A alternativa referida é a de Suplementação por Excesso de Arrecadação, facultada pela Lei 4.320 de 17 de março de 1964 em seu Art. 43, nos seguintes termos:

“Art. 43 — A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1.º — Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I.

II. Os provenientes de excesso de arrecadação:

III.

IV. O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2.º —

§ 3.º — Entende-se por excesso de arrecadação, para fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4.º — Para fins de apuração dos recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício”.

Embora aparentemente o texto legal seja claro, alguns aspectos do mesmo merecem interpretação e regulamentação, como por exemplo, o que entender das seguintes expressões:

- a) Tendência do exercício;
- b) Saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada;
- c) Desde que não comprometidos;
- d) Créditos extraordinários abertos no exercício.

A presente Instrução Normativa objetiva, justamente proceder a interpretação destas expressões e regulamentar o processo de demonstração da existência de excesso de arrecadação como fonte compensatória para créditos adicionais.

3. INTERPRETAÇÕES BÁSICAS

3.1. TENDÊNCIA DO EXERCÍCIO

Esta expressão possibilita inúmeras interpretações, visto que por si mesma não propicia uma orientação segura dos procedimentos, a serem adotados na sua determinação, podendo ser tomada nas seguintes acepções:

- a) A média da receita efetuada nos meses já ocorridos multiplicada pelos meses restantes do exercício;
- b) O valor determinado por avaliação direta das perspectivas de receita nos meses remanescentes do ano;
- c) O cálculo do incremento percentual da receita praticada nos meses já passados sobre igual período do ano anterior e sua aplicação sobre o montante de receita efetuada nos meses restantes do exercício anterior;
- d) A projeção para os meses seguintes do comportamento da execução da receita no último trimestre.

Apenas estas considerações são suficientes para demonstrar a pluralidade de possibilidades, todas bastante razoáveis e até mesmo susceptíveis de combinações entre si, gerando outras tantas alternativas.

No entanto a decisão sobre qual a interpretação mais conveniente não deve ficar ao arbítrio de cada um, pois as divergências de entendimento acabariam por gerar instabilidade na efetivação da medida, pela necessidade de aceitação pacífica ao nível do Controle Interno e Externo.

Assim, para efeito de utilização pelas Entidades do Estado do Paraná sujeitas às normas da Lei 4.320, diante da inexistência de interpretação mais definitiva, fica definido o seguinte entendimento:

A **tendência do exercício**, para fins de apuração da existência de excesso de arrecadação será doravante determinada pelos seguintes procedimentos:

- 1) Cálculo do incremento percentual do montante da receita executada nos meses já ocorridos do exercício sobre a receita arrecadada em igual período do ano anterior.
- 2) Aplicação deste percentual sobre o montante da receita executada nos meses restantes do ano anterior, do que resultará a previsão da receita do restante do exercício corrente;
- 3) Soma de receita executada com a prevista para o restante do exercício, o que resultará a provável arrecadação total do ano;
- 4) Subtração da receita prevista no Orçamento Próprio Inicial da Unidade do total da arrecadação provável;
- 5) O saldo apurado, se positivo indicará a tendência para excesso de arrecadação no exercício, se negativo apontará a probabilidade de déficit na receita;
- 6) A esse saldo poderão, desde que comprovadas, ser acrescidas as parcelas de receita que por avaliação direta, ocorrerão seguramente e que não tenha sido previstas à época da elaboração do orçamento, como por exemplo as receitas derivadas de Convênios e Termos de Ajuste firmados após a elaboração do orçamento;
- 7) Deste resultado, serão deduzidos os valores dos créditos adicionais abertos no exercício a conta de excesso de arrecadação;
- 8) Existindo saldo positivo, este poderá ser indicado como fonte compensatória a abertura de créditos adicionais, cuja efetivação decorrerá de análise da estrutura detalhada de receitas da Entidade e do comportamento conjuntural esperado no sistema econômico.

Embora a comprovação deva ser procedida segundo as principais espécies de receita da Unidade, somente poderá ser considerado para fins de cobertura a créditos adicionais o Excesso apurado sobre a Receita Total, sendo únicas exceções a tal princípio, o excesso verificado em receitas vinculadas e as receitas oriundas de operação de crédito em valor superior ao previsto na receita orçamentária.

O procedimento descrito no "item 6", decorre das seguintes circunstâncias:

- a) O Estado do Paraná, tem adotado o princípio de fazer incluir nos Orçamentos Próprios os recursos derivados de convênios como receita da Entidade, visto que mais e mais tais instrumentos tem sido utilizados como forma de remunerar os serviços efetivamente prestados por uma Entidade Pública a outra do mesmo ou de outro nível de Governo ou ainda para o procedimento disfarçado de "Transferências", que a sistemática ora estabelecida tem por escopo evitar.
- b) Na prática, entretanto, nem sempre tais convênios se acham negociados e/ou formalizados à época da elaboração do orçamento, sendo no mais das vezes firmados no decurso do próprio exercício, quando isto ocorre e de acordo com o entendimento ora dado à matéria tal circunstância gera uma tendência de receita muito mais evidente e segura do que o resultante do cálculo estatístico, em que é normal não se levar em consideração uma série de circunstâncias como:
- Ciclos sazonais de periodicidade superior a um ano no comportamento de determinadas receitas;
 - Ingressos vultuosos num determinado período do ano anterior e que em face de mudanças no sistema econômico não se repetirão com a mesma intensidade em igual período do ano corrente, numa evidente reersão de tendência;
 - Recebimento antecipado de receitas cuja ocorrência se verificaria na segunda metade do exercício.
- c) A alegação de incerteza na receita pela possibilidade de inadimplência do convenente carece de maior fundamento, pois a rigor todas receitas são incertas antes de efetivamente executadas, algumas delas até bem mais vulneráveis que as decorrentes de convênio, como a própria Receita do Tesouro que, ao ser afetada por contingências climáticas pode vir a frustrar as previsões de repasse para as Entidades que integram o setor público.
- d) Que face o princípio adotado pelo Estado, as despesas com a execução dos serviços objeto do convênio deverão ser procedidas orçamentariamente, tornando imperiosa a inclusão da receita por ele produzida no Orçamento da Entidade como meio de possibilitar a efetivação dos gastos necessários.

3.2. EXCESSO REAL OU SALDO POSITIVO DAS DIFERENÇAS ACUMULADAS MÊS A MÊS ENTRE A ARRECAÇÃO PREVISTA E A REALIZADA

Outra dúvida que a interpretação do texto legal apresenta é com relação ao chamado EXCESSO REAL (saldo positivo das diferenças

acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada), visto que inexiste, na sistemática orçamentária vigente, qualquer documento legal que estabeleça a previsão de receitas mês a mês.

O que existe, a nível gerencial de cada entidade, é um cronograma de previsões que não recebe publicidade, sendo pois passível de ajustamnto pela direção da mesma a qualquer época.

Assim parece não ser conveniente proceder a aplicação do texto legal com base em tal cronograma, salvo se tornada obrigatória a sua publicidade, situação cuja exigibilidade não se acharia embassada em texto legal.

Em conseqüência e embora reconhecendo-se que tal procedimento seja ainda vulnerável, por não considerar a sazonalidade do comportamento da arrecadação, deverão doravante ser adotados, para fins de apuração do excesso real, os seguintes procedimentos:

- 1) Considerar como arrecadação prevista em cada mês o duocimo da receita total prevista para o exercício deduzida da parcela concernente à receita oriunda de Operação de Crédito;
- 2) Considerar como arrecadação realizada em cada mês, a soma das parcelas executadas em cada espécie de receita, exceto as oriundas de Operação de Crédito;
- 3) Deduzir do montante arrecadado nos vários meses considerados (apurado nos termos do "item 2") o montante previsto no mesmo período (apurado segundo disposto no "item 1"). **comprovando-se excesso real se o resultado desta operação for positivo;**
- 4) A tal excesso real poderá ser adicionado o valor do excesso determinado **por tendência para o restante do exercício**, para fins de cobertura a créditos adicionais, deduzindo-se de tal montante os valores já utilizados.

A dedução dos valores já utilizados decorre da disposição da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964 em seu Art. 43, § 1.º "in fini", que condiciona a possibilidade de utilização dos recursos enumerados nos quatro Incisos integrantes de tal parágrafo, à circunstância — "DESDE QUE NÃO COMPROMETIDOS" — isto é, desde que não se achem vinculados à realização de despesa específica (como ocorre em relação à receita de operação de crédito prevista no orçamento) ou que já tenham sido utilizados anteriormente para a cobertura de crédito adicional.

Quanto à exclusão das parcelas de Operação de Crédito na determinação da receita prevista e executada, decorre de quatro contingências básicas:

- a) Nem sempre as operações de crédito previstas são realizadas e quando o são, possuem destinação específica;

- b) Muitas vezes a Operação de Crédito é legalmente autorizada após a aprovação do Orçamento sem nele se achar incluída como receita prevista;
- c) É comum ocorrer que operações de crédito sejam realizadas em valor superior ao previsto inicialmente no orçamento (mas legalmente autorizadas em seu valor final);
- d) O ingresso do montante de operações de crédito contratadas, no 1.º semestre, distorceria a realidade, gerando artificialmente um excesso real que na realidade não passaria de antecipação de receita.

Além disso, as situações descritas nos itens "b" e "c" são susceptíveis de indicação como fonte de recursos para cobertura a créditos adicionais, nos termos do que dispõe a Lei 4.320, no Art. 43, § 1.º, Inciso IV.

3.3. CRÉDITOS EXTRAORDINARIOS NO EXERCÍCIO

A exclusão do seu valor do excesso de arrecadação apurado decorre do fato de não exigirem tais créditos a indicação de recursos para compensação por ocasião da sua abertura, nos termos em que dispõe a Lei 4.320, contribuindo a dedução do montante de tais créditos para o equilíbrio orçamentário da receita e despesa.

Não sendo prática do Estado a abertura de tal modalidade de crédito adicional, possui tal modalidade pouco interesse para a presente normatização, mesmo porque, existem uma série de outros recursos técnicos susceptíveis de utilização para a Administração Indireta, tornando o crédito extraordinário praticamente dispensável para o ajustamento do orçamento das Entidades que a integram.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 4.1. Fica instituído para demonstração da existência de excesso de arrecadação o formulário padrão anexo à esta Instrução Normativa;
- 4.2. O preenchimento do demonstrativo padrão reger-se-á pelas instruções respectivas;
- 4.3. A decisão final sobre a existência de excesso de arrecadação caberá aos Órgãos Técnicos das Secretarias de Estado das Finanças e do Planejamento, que para tanto levarão em consideração variáveis relativas ao desempenho do sistema econômico estadual, a viabilidade, possibilidade e oportunidade da proposição.
- 4.4. A demonstração do Excesso de Arrecadação, para fins de abertura de crédito adicional, deverá sempre ser procedida por

EMENDA N.º 6 A CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em conta o que foi aprovado pelo Plenário, **promulga** a seguinte emenda à Constituição do Estado.

A Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações, incluindo-se em seu Título V o artigo 157;

O Art. 11 e seu § 1.º passam a ter a seguinte redação:

Art. 11 — Não perderá o mandato o deputado investido em função de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital.

§ 1.º — Somente se convocará suplente no caso de vaga ou nos de investidura em função prevista neste artigo. Não havendo suplente, e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

O Inciso V do Art. 16 passa a ter a seguinte redação:

Art. 16 ...

V — A Mesa encaminhará, por intermédio do Governador, somente pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Assembléia Legislativa.

O parágrafo 2.º do Art. 20 passa a ter a seguinte redação:

Art. 20 ...

§ 2.º — Nos pedidos de informação, observados os requisitos do Art. 16, Inc. V, os Secretários de Estado deverão responder à Assembléia Legislativa, dentro de trinta dias.

O art. 22 fica acrescido de mais um inciso:

Art. 22 ...

XVI — Compor o Colégio Eleitoral para a eleição do Governador, Vice-Governador e para o preenchimento de uma vaga, na renovação dos dois terços do Senado Federal.

O parágrafo 2.º do Art. 24 passa a ter a seguinte redação:

Art. 24 ...

§ 2.º — A proposta será discutida e votada em reuniões da Assembléia, dentro de noventa dias, a contar de seu recebimento, em duas sessões, e considerar-se-á aprovada, quando obtiver em ambas as votações, maioria absoluta dos votos dos membros da Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 41

— Os parágrafos 4.º, 5.º, 10 e 11 do Art. 41 passam a vigorar da seguinte forma:

§ 4.º — Os auditores do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador, observadas as exigências do § 3.º, independentemente de aprovação da Assembléa Legislativa e terão as mesmas garantias prerrogativas e impedimentos dos Conselheiros.

§ 5.º — A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas é constituída por Procuradores, com as mesmas garantias dos Auditores, nomeados pelo Governador, dentre brasileiros inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, de comprovada idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos.

§ 10 — O Tribunal de Contas apreciará para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, reformas ou pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 11 — O Governador poderá ordenar a execução ou registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e a alínea "b" do § 8.º, mediante autorização da Assembléa Legislativa.

O parágrafo 2.º do Art. 42, passa a vigorar da seguinte forma, ficando suprimidos os parágrafos 3.º e 4.º:

Art. 42

§ 2.º — A eleição do Governador e do Vice-Governador para mandato de quatro anos, far-se-á pelo sufrágio de um Colégio Eleitoral, em sessão pública e mediante votação nominal, obedecidas as seguintes normas:

I — O Colégio Eleitoral compor-se-á dos membros da Assembléa Legislativa e de delegados das Câmaras Municipais;

II — cada Câmara indicará, dentre seus membros, um delegado e mais um por duzentos mil habitantes do Município, não podendo nenhuma representação ter menos de dois delegados, admitindo-se o voto cumulativo;

III — o Colégio Eleitoral, disciplinado na legislação federal, reunir-se-á na sede da Assembléa Legislativa, no dia 1.º de setembro do ano anterior àquele em que findar o mandato de Governador;

IV — será considerado eleito Governador o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos;

V — se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação esta será repetida; não se obtendo na segunda, a eleição dar-se-á na terceira votação por maioria simples;

VI — o candidato a Vice-Governador considerará-se eleito em virtude da eleição do candidato a Governador com ele registrado.

O Art. 45 passa a ter a seguinte redação:

Art. 45 — Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição, pelo processo estabelecido no § 2.º do Art. 42, trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

O Art. 57 passa a ter a seguinte redação, ficando suprimidos seus parágrafos e incisos:

Art. 57 — O Ministério Público será organizado em carreira por lei estadual.

O Art. 58 passa a ter a seguinte redação:

Art. 58 — Além das normas estabelecidas pela legislação federal, para a organização do Ministério Público, os seus membros ingressarão nos cargos iniciais mediante concurso público de provas e títulos; após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos a não ser por sentença judiciária ou em virtude de processo administrativo, em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos a não ser mediante representação do Procurador Geral, com fundamento em conveniência de serviço.

O Art. 63 fica acrescido de mais um parágrafo:

Art. 63 ...

§ 4.º — Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos, contado da homologação.

O Art. 79 e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:

Art. 79 — O servidor público estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo, obedecidas as disposições deste artigo.

§ 1.º — Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função.

§ 2.º — Investido em mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

§ 3.º — Investido em mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1.º deste artigo.

§ 4.º — Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

— O Artigo 86 passa a ter a seguinte redação:

Art. 86 — É vedada a participação dos servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas.

— O Art. 88 fica acrescido de mais um parágrafo, passando os §§ 1.º e 2.º a ter a seguinte redação:

Art. 88 ...

§ 1.º — Na primeira instância a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo a não ser por proposta do Tribunal a que estiver subordinado, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, ou dos integrantes do órgão especial a que alude o inciso V do artigo 144 da Constituição Federal.

§ 2.º — O Tribunal de Justiça, ou o órgão especial previsto no inciso V do artigo 144 da Constituição Federal, poderá determinar por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos a remoção ou a disponibilidade de juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma, em relação a seus próprios juizes.

§ 3.º — A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos estes casos com os vencimentos integrais.

— Os incisos I e II do Art. 89 passam a ter a seguinte redação:

Art. 89 ...

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular e nos casos previstos nesta ou na Constituição Federal;

II — receber a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

— O Art. 91 passa a ter a seguinte redação, ficando suprimido o seu parágrafo único.

Art. 91 — Cabe privativamente ao Tribunal de Justiça, propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta ou que determinem aumento de despesas.

— O Art. 92 passa a ter a seguinte redação, permanecendo inalterados o Inciso II e os §§ 1.º e 2.º.

Art. 92 — Na organização da Justiça Estadual, será observada a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e os dispositivos seguintes:

I — o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, podendo a lei exigir dos candidatos a prova de habilitação em curso de preparação para a magistratur; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice;

II

a) — apurar-se-á na entrância a antigüidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento;

b) — no caso de antigüidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, ou dos que integram o órgão especial a que se refere o Inciso V, do Art. 144 da Constituição Federal, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

c) — somente após dois anos de exercício na respectiva entrância, poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver com tal requisito, quem aceite ser promovido, ou forem recusados pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou do órgão especial, previsto no inciso V do Art. 144 da Constituição Federal, candidatos que hajam completado o estágio.

§ 1.º

a) — tribunais inferiores de segunda instância, observados os requisitos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

b) — juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor, e, de crime a que seja cominada pena de reclusão, e poderão substituir juízes vitalícios;

c) — justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamento.

§ 2.º

§ 3.º — Os vencimentos dos juízes vitalícios, serão fixados com diferença não excedente de vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada, não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores, assegurados a estes vencimentos não inferiores aos que percebam os secretários do Estado, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O Art. 93 passa a ter a seguinte redação:

Art. 93 — A Justiça Militar estadual, tem como órgão de segunda instância o Tribunal de Justiça e, como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça, organizados na forma da lei federal, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes da Polícia Militar.

O Art. 96 fica acrescido de mais dois parágrafos e transformando o seu parágrafo único em 1.º:

Art. 96

§ 1.º — Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou

membros do Ministério Público, indicados ao Governador em lista tríplice organizada pelo Tribunal.

§ 2.º — A lei poderá estabelecer, como condição à promoção por merecimento, a partir de determinada entrância, ou de acesso aos tribunais de segunda instância, pelo mesmo critério, frequência e aprovação em curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de magistrados.

§ 3.º — Nos casos de impedimento, férias, licença ou qualquer afastamento, os membros de qualquer tribunal, serão substituídos, sempre que possível por outros de seus componentes, sem acréscimo de remuneração. A forma e os casos em que poderão ser convocados, para a substituição, juízes não pertencentes ao Tribunal, são regulados pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Os Incisos I e II do Art. 101 passam a ter a seguinte redação:

Art. 101 —

I — eleger seu Presidente e demais titulares de sua direção, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

II — elaborar seu Regimento Interno, respeitado o que preceituar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e organizar os seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei.

O Art. 106 fica acrescido de mais um parágrafo e o § 1.º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 106

§ 1.º — Ressalvadas as disposições em contrário, o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, serão eleitos na mesma data das eleições gerais para deputados, por sufrágio universal e voto direto e secreto, com mandato de quatro anos.

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º

§ 5.º — Lei Complementar estabelecerá o número de vereadores às Câmaras Municipais.

O Art. 107 fica acrescido de dois parágrafos, suprimido o seu parágrafo único:

Art. 107

§ 1.º — A remuneração dos vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critério estabelecido em lei complementar federal.

§ 2.º — É vedado ao vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.

O Art. 147 passa a ter a seguinte redação:

Art. 147 — Cessada a investidura no cargo de Governador, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jús, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a uma remuneração mensal e vitalícia, igual ao vencimento do cargo de desembargador.

O Título V fica acrescido do Artigo 157 e respectivo parágrafo único, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 157 — Na Organização Judiciária serão adotados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, dentro de seis meses, contados a partir da vigência desta, ficando extintos os cargos de juiz substituto de segunda instância, qualquer que seja a sua denominação.

Parágrafo único — Os Juízes cujos cargos forem extintos, ficarão em disponibilidade com vencimentos integrais, até serem aproveitados, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba, aos 19 de abril de 1978.

Ivo Thomazzoni — Presidente

Quielse Crisóstomo da Silva

José Domingos Scarpelini

Obs.: publicada no D.O.E. n.º 298, de 12/05/78.

A Instrução Normativa aprova o “Manual de Instruções aos GAS’s”, estabelecendo normas e critérios para o posicionamento hierárquico e funcionamento dos Grupos Administrativos Setoriais — GAS’s no Sistema de Administração Geral do Estado.

O Secretário de Estado da Administração, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 45 da Lei n.º 6.636, de 29 de novembro de 1974, baixa as seguintes instruções:

1. DA NATURUEZA E DOS OBJETIVOS

- 1.1. Os Grupos Administrativos Setoriais — GAS’s — constituem unidades setoriais do Sistema de Administração Geral do Estado, cujo órgão central é a Secretaria de Estado da Administração — SEAD.
- 1.2. Constituem-se objetivos dos GAS’s, o referido nos artigos 63 e 64 da Lei n.º 6.636/74, compreendendo basicamente:
 - I — Prestação centralizada dos serviços-meio;
 - II — Combate aos desperdícios, contenção e redução dos custos operacionais;
 - III — Uniformização e celeridade processual.
- 1.3. Os Grupos Administrativos Setoriais subordinam-se administrativamente às Secretarias onde atuam, orientando-se normativamente pela Secretaria de Estado da Administração, no que tange a supervisão técnica, critérios de lotação, programação funcional e auditoria técnica.

2. DO CAMPO FUNCIONAL

- 2.1. No alcance de seus objetivos, a atuação dos GAS’s dar-se-á através de:
 - I — Chefe
 - 1.1. Programação Administrativa relativa aos bens e serviços necessários ao funcionamento regular da Governadoria e Secretarias de Estado;
 - 1.2. Provimento de bens;

- 1.3. Prestação de serviços;
 - 1.4. Controle do uso e aplicação destes bens e serviços.
- II — Assistente Técnico.

- 2.2. A representação gráfica destas funções encontra-se no item 2.5.
- 2.3. A atuação dos GAS's nas funções antes referidas, dar-se-á através das seguintes principais atividades:

I — Chefe

Ao Chefe compete as atribuições e responsabilidades constantes do art. 43 e 50 de Lei 6.636/74 e art. 36 do decreto 857/75, a saber:

- a — Promover o desenvolvimento funcional dos respectivos subordinados e sua integração nos objetivos do Governo do Estado;
- b — Propiciar aos subordinados a formação e o desenvolvimento de noções, atitudes e conhecimento a respeito dos objetivos da unidade a que pertencem;
- c — Promover o treinamento e aperfeiçoamento dos subordinados orientando-os na execução de suas tarefas;
- d — Treinar permanentemente seu substituto e promover, quando não houver inconvenientes de natureza administrativa ou técnica, a prática de rodízio entre os subordinados, a fim de permitir-lhe adquirir visão integrada da unidade;
- e — Treinar entre os subordinados a criatividade e participação crítica na formulação, na revisão e no aperfeiçoamento dos métodos de trabalho, bem como nas decisões técnicas e administrativas da unidade;
- f — Criar e desenvolver fluxos de informações e comunicações internas na unidade e promover as comunicações desta com as demais organizações do Governo;
- g — Conhecer os custos operacionais das atividades sob sua responsabilidade funcional, combater o desperdício em todas as suas formas e evitar duplicidades e superposições de iniciativas;
- h — Manter na unidade que dirige, orientação funcional nitidamente voltada para objetivos;
- i — Inculir nos subordinados, a filosofia do bem servir ao público;

- j — Desenvolver junto aos subordinados o espírito de lealdade ao Estado e as autoridades instituídas, pelo acatamento de ordens e solicitações, sem prejuízo da participação crítica, construtiva e responsável, em favor da ampliação da eficácia na administração pública;
- l — Promover a perfeita integração funcional entre a Secretaria de Estado da Administração e a Secretaria onde atua;
- m — Proceder à prestação dos serviços-meio necessários ao funcionamento regular da Secretaria;
- n — Promover a análise dos custos dos serviços-meio na Secretaria, alimentando os sistemas de planejamento e financeiro, com estes dados;
- o — Proceder à fiscalização do uso e aplicação de serviços, equipamentos e facilidade para detectar formas de desperdícios, uso inadequado e impróprio;
- p — Orientar técnica e administrativamente Grupos Auxiliares e Grupos de Unidade;
- q — Manter perfeita articulação com as unidades especializadas da Secretaria de Estado da Administração, para aplicação de suas diretrizes e determinações técnicas no âmbito da Secretaria;
- r — Colher dados e informações, na Secretaria e no setor, sobre licitações de interesse para o cadastro da Secretaria da Administração;
- s — Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pela Secretaria de Estado da Administração.

II. — Programação Administrativa

- a — Promover o levantamento das necessidades de materiais e serviços com base nos projetos e atividades programadas pelas unidades da Pasta e programar os seus provimentos;
- b — Concentrar as aquisições de materiais e equipamentos de forma a obter padrões econômicos de desempenho e durabilidade;
- c — Dirigir e controlar o orçamento previsto em sua unidade;
- d — Elaborar as previsões do exercício orçamentário da unidade, de acordo com a orientação da Coordenado-

ria de Orçamento e Programação COP e do Grupo Financeiro Setorial — GFS;

- e — Proceder ao estudo dos ambientes, aos projetos de reforma e a elaboração de projetos de utilização racional dos espaços em uso pelas repartições.

1.2. Provisamento de Bens

- a — Proceder a aquisição de bens e materiais;
- b — Promover o exame, conferência e registros de espécie, e patrimônios dos bens e materiais adquiridos;
- c — Processar a distribuição de bens e materiais;
- d — Organizar e manter o almoxarifado com materiais de uso mais frequente para o abastecimento das unidades da Pasta;
- e — Providenciar o recolhimento dos materiais inservíveis e seus competentes registros patrimoniais.

1.3. Prestação de Serviços

- a — Atender às solicitações de transporte oficial;
- b — Promover a guarda, manutenção e a alienação de veículos oficiais da Pasta;
- c — Determinar o protocolo, registro e controle dos papéis recebidos, como o acompanhamento de seu trâmite;
- d — Promover a movimentação interna e externa de processos, de documentos, bem como seu arquivamento;
- e — Coordenar e executar os serviços de desenho, reprografia e datilografia;
- f — Promover a publicação e impressão de atos oficiais e documentos;
- g — Promover os serviços de processamento eletrônico de dados;
- h — Coordenar e supervisionar os serviços relativos a copa, zeladoria, vigilância e recepção;
- i — Promover a conservação e reparo dos prédios, assim como, de seus bens e instalações administrando a planta física dos mesmos;
- j — Coordenar o recebimento e distribuição da correspondência;
- l — Coordenar os serviços de telefonia e telex.

1.4. Controle de Bens e Serviços.

- a — Controlar o uso de bens materiais;
- b — Manter anotações e registros que mostrem a espécie e o valor de todos os materiais recebidos;
- c — Controlar e disciplinar o uso de veículos oficiais alocados na Pasta;
- d — Proceder o controle das despesas com veículos oficiais;
- e — Controlar o uso dos serviços de telefonia e telex;
- f — Produzir dados e informações necessárias ao acompanhamento e avaliação pela CASR, da prestação de serviços-meio a Administração Pública, bem como oferecer subsídios aos processos de planejamento e de tomada de decisões da Secretaria de Estado da Administração;
- g — Fornecer dados para fins de avaliações e do desempenho técnico de pessoas físicas e jurídicas contratantes de serviços, obras e fornecimentos;
- h — Alimentar a Secretaria de Estado de Administração e aos sistemas financeiro e de planejamento, de dados e informações referentes ao custo, uso e aplicações de bens e serviços.

II. Assistente Técnico

- a — Responder pela Chefia do GAS, nos impedimentos do titular;
 - b — Coordenar o uso de veículos da Secretaria;
 - c — Coordenar a elaboração de despachos para assinatura do Chefe do GAS;
 - d — Coordenar a obtenção, retenção e envio de dados e informações aos órgãos de controle;
 - e — Prestar assistência técnica e administrativa ao Chefe do GAS, bem como aos componentes do Grupo.
- 2.4. No âmbito de uma Secretaria, o GAS pode ser desdobrado, tendo em vista critérios técnicos relativos a especialização funcional, divisão do trabalho, tamanho e descontinuidade física e ainda, para aperfeiçoar mecanismos de controle, em:
- a — Grupos Auxiliares — GA's abrangendo Órgãos de regime especial, uma ou mais unidades de nível departamental no âmbito da Secretaria;
 - b — Grupos de Unidades — GU's, abrangendo Entidades Autárquicas.

3. DA COORDENAÇÃO E ARTICULAÇÃO DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL.

- 3.1. As atividades dos Grupos Administrativos Setoriais serão coordenadas e articuladas no Órgão Central do Sistema de Administração Geral do Estado pela Coordenadoria Administrativa Setorial e Regional — CASR.
- 3.2. As entidades competentes do Sistema de Administração Geral do Estado, no seu relacionamento funcional com as demais Secretarias de Estado, se utilizarão preferentemente dos respectivos Grupos Administrativos Setoriais.
- 3.3. Periodicamente serão promovidas reuniões entre os Chefes e Assistentes dos GAS's, sob a coordenação e supervisão da Coordenadoria Administrativa Setorial e Regional — CASR, que avaliará as atividades desenvolvidas a fim de sugerir e formalizar medidas que contribuam para a melhoria e uniformização dos serviços.
- 3.4. Os Grupos Administrativos Setoriais encaminharão à Coordenadoria Administrativa Setorial e Regional, relatórios periódicos destinados a fornecer dados e informações orientados para permitir o controle:

- Das despesas administrativas efetuadas com compras e serviços necessários ao funcionamento da Governadoria e Secretarias de Estado;
- Da ação dos GAS's, na prestação de serviços-meio;
- Da iniciativa privada mobilizada para prestação de serviços-feio ao Governo;
- Dos procedimentos referentes a locação de imóveis de propriedades de terceiros para o Estado;
- Das alterações patrimoniais;
- Da aquisição de bens de origem externa;

4. DO RELACIONAMENTO

No desenvolvimento de suas atribuições, os GAS's, manterão relacionamento:

- a — com o DIRETOR GERAL da Secretaria de Estado onde atua, no que diz respeito à orientação administrativa;
- b — com as UNIDADES da Secretaria onde atua, no que se refere à prestação de serviços e obtenção de dados para a programação administrativa, controle do uso e aplicação de bens e serviços;
- c — com os Grupos Financeiros Setoriais — GFS's, unidades setoriais do sistema Financeiro Estadual, enviando e recebendo informações;
- d — com os Grupos de Planejamento Setoriais — GPS's, fornecendo e recebendo informações orçamentárias atinentes a projetos/atividades;
- e — com os Grupos de Recursos Humanos Setoriais — GRHS's, nos assuntos pertinentes a recrutamento e seleção, treinamento, avaliação de desempenho e assuntos relacionados a área de Recursos Humanos;
- f — com o Departamento Estadual de Administração de Materiais DEAM, quanto a solicitações de materiais por parte da Secretaria onde atue e também quando do fornecimento das previsões de consumo para que aquele Órgão possa proceder a sua programação de compras de suprimentos e aquisição de veículos;
- g — com o Departamento de Imprensa Oficial do Estado — DIOE, no que diz respeito a Serviços de Impressão;
- h — com o Departamento Estadual de Transporte Oficial — DETO no controle de combustíveis e afins, quando da solicitação de Transportes Oficiais visando atender necessidades da Secretaria onde atue;

- i — com a Companhia de Processamento de Dados do Paraná — CELEPAR, por ocasião da contratação dos serviços prestados por este órgão;
- j — com o Departamento Estadual de Arquivo e Microfilmagem — DAMI, no que diz respeito a arquivo, guarda de documentos e microfilmagem;
- l — Com a Coohdenadoria de Patrimônio do Estado, articulando-se com esta, visando o cadastramento dos bens Patrimoniais do Estado;
- m — Com a Coohdenadoria de Construções e Reparos, — CCR e a Empresa de Obras Públicas do Paraná — EMOPAR, no tocante as atividades relacionadas com o projeto, construção, reparo, ampliação e manutenção de Imóveis do Estado;
- n — Com a Coordenadoria Central de Controle de Serviços — CCCS, por ocasião da autorização para efetivação de contratos e das despesas centralizadas na SEAD, de água, luz, telefone e telex.

5. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

- 5.1. A Regimentação dos Grupos Administrativos Setoriais, quando necessária, será proposta pelas Secretarias onde atuam, com aprovação da Secretaria de Estado da Administração, e da Secretaria de Estado do Planejamento conforme preceitua o decreto 1.291 de 03/12/75.
- 5.2. As indicações, para os cargos de Chefe e Assistente de Grupos Administrativos Setoriais, serão feitas pelo Secretário de Estado da Administração em comum acordo com o Secretário da respectiva pasta.
- 5.3. A Secretaria de Estado, onde o Grupo Administrativo Setorial atua, proverá em função de suas peculiaridades, os recursos humanos e materiais indispensáveis a consecução dos objetivos do referido Grupo.

Curitiba, 04 de maio de 1978.

João Elísio Ferraz de Campos
Secretário de Estado da Administração.

OBS: publicado no D.O.E. n.º 307, de 26/05/78.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros: Leonidas Hey de Oliveira — Presidente
João Féder — Vice-Presidente
Raul Viana — Corregedor Geral
José Isfer
Antonio Ferreira Rüppel
Rafael Iatauro

CORPO ESPECIAL

Auditores: Aloysio Blasi
Ruy Baptista Marcondes
Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro
Emílio Hoffmann Gomes

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiel Honório Vialle — Procurador Geral
Alide Zenedin
Cândido Manoel Martins de Oliveira
Ubiratan Pompeo Sá
Armando Queiroz de Moraes
Zacharias Emiliano Selcme
Antonio Nelson Vieira Calabresi
Pedro Stenghel Guimarães

CORPO INSTRUTIVO

Secretário Geral: Moacyr Collita
Subsecretário Geral: Adolpho Ferreira de Araújo

Diretoria de Pessoal e Tesouraria: Raul Sátyro
Diretoria de Fiscalização e Execução do Orçamento: Darcy Caron Alves
Diretoria de Tomada de Contas: Antonio Miranda Filho
Diretoria Revisora de Contas: Martiano Maurício Camargo Lins
Diretoria de Contabilidade: Marciano Paraboczy
Diretoria de Contas Municipais: Duílio Luiz Bento
Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo: Egas da Silva Mourão

Inspetoria Geral de Controle: Walter Damásio Cardoso

- 1.ª Inspetoria de Controle Externo: Newton Pythagoras Gusso
- 2.ª Inspetoria de Controle Externo: Murillo Miranda Zétola
- 3.ª Inspetoria de Controle Externo: José Adalberto Woinarovicz
- 4.ª Inspetoria de Controle Externo: Agostinho Sagboni
- 5.ª Inspetoria de Controle Externo: Wilson Adolfo Stedille
- 6.ª Inspetoria de Controle Externo: Ernani Amaral

Direção do Serviço de Ementário: Emerson Duarte Guimarães
